



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**SENHOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGUNA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 23, *caput* e incs. I, III, VI e VII, 129, *caput* e incs. II e III, 170, *caput* e inc. VI, 215, 216 e 225, da Constituição da República, bem como nos preceitos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e da Lei Complementar nº 75/93, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tendo por base o **INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.007.000005/2019-94**, e as razões de fato e de direito que seguem expostas, em face de

**SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 32.041.317/0001-62), com endereço na Rua Rodolfo Sampaio, s/nº, localidade Campo Duna, CEP nº 88.495-000, Garopaba/SC, tels: (48)4042.3600 e 3199.1330, podendo ser citada na pessoa de seu representante legal, **ANDRÉ LUÍS GIESTA DA SILVA** (CPF nº 000.506.517-81), **ou quaisquer outras pessoas que, eventualmente, venham a lhe suceder na titularidade do domínio, da posse ou da ocupação dos imóveis;**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ nº 26.994.558/0001-23), representada pela Advocacia-Geral da União, com sede na Servidão Nossa Senhora de Lourdes, 110, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP nº 88.025-220, tel: (48)3203.6380, podendo ser citada na pessoa de seu Procurador-Chefe, **DAUTON LUIS DE ANDRADE;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ nº 03.659.166/0001-02), com sede na Rua Conselheiro Mafra, 784, Centro, Florianópolis/SC, CEP nº 88.010-102, tel: (48)3212.3300, podendo ser citado na pessoa de sua Superintendente Estadual, LUCILA CLÁUDIA LAGO FRANCISCO;

**ICMBio - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ nº 08.829.974/0001-94), com sede na Rodovia Maurício Sirotsky Sobrinho (SC-402), Km 2, s/nº, Jurerê, Florianópolis/SC, tel: (48) 3282.2163, CEP nº 88.053-700, podendo ser citado na pessoa de seu Coordenador Regional, HENRIQUE HORN ILHA;

**IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ nº 26.474.056/0001-71), atualmente vinculado ao Ministério do Turismo, com sede na Praça Getúlio Vargas, 268, Centro, Florianópolis/SC, tel: (48)3223.0883, CEP nº 88.020-030, podendo ser citado na pessoa de sua Superintendente Estadual, LILIANE JANINE NIZZOLA;

**IMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ nº 83.256.545/0001-90), com sede na Avenida Mauro Ramos, 428, Centro, Florianópolis/SC, tel: (48)3665.4190, CEP nº 88.020-300, podendo ser citado na pessoa de seu Presidente, DANIEL VINICIUS NETTO;

**MUNICÍPIO DE GAROPABA**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ nº 82.836.057/0001-90), com sede na Praça Governador Ivo Silveira, 296, Centro, Garopaba/SC, CEP nº 88.495-000, tel: (48) 3254.8100, podendo ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral, HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**1. DO OBJETO DESTA AÇÃO**

A **PROCURADORIA DA REPÚBLICA**, por meio desta ação, busca a reparação dos danos ambientais e patrimoniais causados por intervenções ilegais relacionadas ao empreendimento turístico denominado "SURFLAND BRASIL GAROPABA", pela empresa **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA** (principalmente obras de construção de edificações e piscina, pavimentação, loteamento e manutenção de edificações de parque temático) sobre **bens da UNIÃO** (e.g., UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL) e **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP**, em razão de obras ou atividades promovidas em terrenos (e nas suas adjacências) situados na Rua João Manoel Bernardo, s/nº (final da rua, à direita), Bairro Capão, em Garopaba/SC, em região identificável pelo ponto aproximado de coordenadas SIRGAS 2000 UTM 22J **E**=730159 **S**=6889059, cujos imóveis possuem matrículas cartorárias nºs 4.112 R.I., 7.547 R.I. (Hotel) e 6.679 R.I. (parque), com áreas de 67.177,65m<sup>2</sup>, 123.738,88m<sup>2</sup> e 263.78692m<sup>2</sup>, respectivamente, a fim de, caso possível, restituir o ecossistema degradado às condições mais próximas de seu estado originário, como, por exemplo, mediante a demolição e a remoção de todas as construções feitas sobre solo *non aedificandi* (por exemplo, áreas ambientalmente sensíveis da APA DA BALEIA FRANCA e APPs), a disposição final adequada dos entulhos e a efetiva recuperação do Meio Ambiente danificado. **Para tanto, entre outras medidas, pleiteia que o empreendimento se submeta exclusivamente a licenciamento ambiental por meio da elaboração de EIA - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, consultados previamente o IBAMA, o ICMBio e o IPHAN, nos moldes das razões aduzidas.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Visa, ainda, a tornar efetivos a salvaguarda e o estudo aprofundado dos bens arqueológicos que existem nos terrenos e nas áreas adjacentes. **Para isso, tais providências devem zelar pela proteção e pelo estudo de todos os bens arqueológicos existentes na localidade e no seu entorno (já conhecidos ou que venham a ser descobertos) - tudo a ser definido conforme os parâmetros técnicos legalmente exigidos para a formulação de EIA.**

Além disso, o **MPF** pretende a reparação de todos os danos ambientais (materiais e imateriais) já provocados, desde o início das primeiras intervenções ilegais feitas pelo empreendedor até as mais recentes, as quais se deram, e.g., sobre **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP** e que, como se verá, também afetaram **bens da UNIÃO (UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - APA DA BALEIA FRANCA, assim como BENS ARQUEOLÓGICOS)**, a fim de, caso possível, restituir o ecossistema degradado às condições mais próximas de seu estado originário, mediante a elaboração de PRAD, que deverá contemplar, por exemplo, não só a demolição e a remoção de todas as construções e aterros eventualmente feitos sobre solo *non aedificandi* (por exemplo, APPs e bem de uso comum do povo), a disposição final adequada dos entulhos, mas também a integral recomposição florestal natural dos trechos impactados, além das demais medidas ambientais pertinentes (meios físico, biótico e sociocultural).

Por fim, esta demanda tem, ainda, por escopo a responsabilização do empreendedor **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, pelos danos ambientais causados, bem como a responsabilização solidária e subsidiária da **UNIÃO, do IBAMA, do ICMBio, do IPHAN, do IMA e do MUNICÍPIO DE GAROPABA**, por sua omissão ou atuação ineficiente/deficiente no exercício de seu dever de fiscalização e proteção do patrimônio natural e cultural (arqueológico), bem como na imposição da obrigação de fazer, consistente na adoção de todas as medidas afetas ao seu Poder de Polícia administrativa para, *apenas a título de exemplo*, o efetivo embargo das atividades de desmatamento, aterramento, terraplanagem em local não edificável, a recuperação do Meio Ambiente degradado e o impedimento de novas intervenções ilegais na localidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

## 2. DOS FATOS

No período compreendido entre os anos de 2019 e 2023, em um terreno situado na Rua Rodolfo Sampaio, s/nº, localidade do Campo Duna, em Garopaba/SC, em região identificável pelo ponto aproximado de coordenadas SIRGAS 2000 UTM 22J **E**=730159 **S**=6889059, cujos imóveis de matrículas cartorárias nºs 4.112 R.I, 7.547 R.I. (hotel) e 6.679 R.I. (parque), com áreas de 67.177,65m<sup>2</sup>, 123.738,88m<sup>2</sup> e 263.78692m<sup>2</sup>, respectivamente, **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA** promoveu, com a **autorização precária** dos entes ambientais, diversas intervenções ilegais, tais como terraplanagem, construção de edificações e piscinas, implantação de loteamento, arruamento, parques, muros e demais benfeitorias, dentro dos limites da Unidade de Conservação Federal - APA DA BALEIA FRANCA, comprometendo, inclusive, o patrimônio arqueológico.

O **Parque Temático** se consubstancia em uma área de 99.187,91m<sup>2</sup>, com 381 vagas de estacionamento e nove tipos de edificações:

- 1) Acesso ao parque e Administrativo;
- 2) Lockers/ Vestiários;
- 3) Surfbar;
- 4) Área Vip;
- 5A) Vila gastronômica - play kids;
- 5B/5D/5E) Lojas;
- 5C) Sanitários;
- 5F) Vila gastronômica - cobertura lojas;
- 6) Campo/quadras e skate park;
- 7) Piscina com ondas;
- 8) Lixeira;
- 9) Lojas/Pier.

As edificações são compostas fundamentalmente de dois pavimentos (térreo e superior), estando as lojas num único pavimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

O **hotel**, denominado "Surfland Garopaba", com área de 48.563,09m<sup>2</sup>, foi projetado com dois pavimentos, totalizando 295 unidades autônomas (apartamentos e unidades comerciais), com total de 1.130 leitos. Contém 318 vagas de estacionamento, sala de jogos, jardim, salão, serviço de SPA, academia, saunas, piscina aquecida, restaurantes, entre outros ambientes.

Os fatos foram inicialmente divulgados por meio de notícia jornalística digital, encontrada na página <http://www.waves.com.br/variedades/novidade/corrida-pelo-ouro>, de 7.2.2018, que registra a implantação de grande complexo imobiliário, com *resort*, a ser comercializado em sistema fracionado, que apresenta como principal atração uma piscina de ondas artificiais, intitulada "Projeto Surfland", localizada no Município de Garopaba/SC, entre as praias da Ferrugem e do Rosa (Documento 1).

A matéria destacou ainda que a construção do complexo imobiliário compreende uma área superior a 70 km<sup>2</sup>, semelhante às dimensões de 10 a 15 campos de futebol, sob a responsabilidade da empresa GLOBAL WAVE PARKS - GWP (Documento 1).

Diante das características e dimensões do empreendimento, o **MPF** instaurou Inquérito Civil e expediu ofícios a diversos entes, a fim de obter elementos mínimos para apurar os fatos, verificar eventuais ofensas a bens públicos federais (da **UNIÃO** ou de suas autarquias), seus interesses ou serviços, bem como condutas prejudiciais ao meio ambiente. Assim, na data de 23.1.2019, solicitaram-se informações e providências ao **IMA** e ao **MUNICÍPIO DE GAROPABA** (Documentos 2, 5, 6 e 14).

Na data de 7.2.2019, em resposta, o **MUNICÍPIO DE GAROPABA** encaminhou o Ofício AJPMG nº 063/2019, que registra a ausência de licenças ambientais para o empreendimento e que até então haviam sido solicitadas: Consulta de viabilidade e Certidão de captação de água / área sujeita a alagamento e inundação / recolhimento de resíduos sólidos e projeto das instalações prediais do empreendimento - Projeto 007/2019 (Documento 10).

Por sua vez, em 6.2.2019, o **IMA** informou que tramitavam dois procedimentos de licenciamento ambiental: DIV/22494/CTB referente ao parque; URB/22760/CTB referente ao hotel. Em ambos os feitos se apresentaram pareceres técnicos favoráveis à emissão das Licenças Ambientais Prévias (Documento 12).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Após consulta ao **IPHAN** sobre a eventual ciência do empreendimento "Projeto Surfland" (Documento 16), houve resposta, em 15.7.2019, informando que o ente não detinha informações ou documentações sobre o caso (Documento 24).

Em 12.9.2019, o **IMA** encaminhou cópia da Licença Ambiental nº 1450/2019, em relação ao Procedimento DIV 22494 CTB, que tratou da viabilidade locacional do empreendimento (parque) (Documento 33).

No dia 2.9.2019, o **ICMBio** (APA DA BALEIA FRANCA), prestou informações sobre o empreendimento. Relatou que foi apresentado o Projeto pelos responsáveis em fevereiro de 2019, dando início ao procedimento SEI 02127.000374/2019-42. Que a área do complexo está, **quase em sua totalidade**, inserida na APA DA BALEIA FRANCA. Que foi realizada vistoria de campo, em 28.8.2019, e dos documentos apresentados pelos responsáveis não foram encontrados óbices, nem constatadas APPs. Que a vegetação no entorno do empreendimento pertence ao bioma Mata Atlântica, composta por mata secundária em estado inicial, médio e avançado de regeneração, bem preservada e abrigando rica flora e fauna. **Que o empreendimento deve ser considerado como um todo, isto é, parque, hotel e um condomínio previamente construído pelo mesmo empreendedor:** "Condomínio Rosa Internacional" - atingindo, assim, o status de "Porte Grande", nos termos da Resolução CONSEMA nº 98/2017, razão por que necessita da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), além de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV - Documento 34). Extrai-se:

*8. Assim, mesmo sendo processos de licenciamento diferentes no IMA, onde o hotel e o parque temático seguem ritos separados de acordo com a Resolução CONSEMA nº 98/2017, entendemos que o empreendimento Surfland Brasil é um só, composto de hotel e parque/área de lazer, e o impacto no ambiente é conjunto.*

*9. Ressaltamos que, limítrofe ao "Surfland" há uma área de aproximadamente 20 hectares onde foi instalado, há aproximadamente 4 anos, o empreendimento "Condomínio Rosa Internacional", do mesmo empreendedor. Ou seja, temos um bloco de empreendimentos (Parque Temático + Hotel + Condomínio Rosa Internacional) em um polígono de aproximadamente 70 hectares, onde cada projeto está sendo licenciado individualmente.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

10. Tal fato é preocupante nos processos de licenciamento na região, principalmente em áreas sensíveis de Mata Atlântica em Zona Costeira, uma vez que os estudos básicos de cada empreendimento de pequeno ou médio porte são analisados individualmente e, portanto, são insuficientes para entender e analisar os efeitos sinérgicos dos impactos ao ambiente, considerando o conjunto de empreendimentos que vão se instalando em uma localidade.

11. Considerando o Parque Temático como um único empreendimento (hotel + parque, atividade 71.70.10 - Resol. CONSEMA 98/2017), como de fato o é, a área seria de mais de 20 hectares, e o empreendimento atingiria o status de "Porte Grande: AU(3) ≥ 20", necessitando de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Assim, entendemos que o empreendimento deveria ser licenciado considerando a área total que será impactada, e, desta forma, o estudo mais adequado para o Surfland Brasil seria um EIA/RIMA.

12. Ressaltamos ainda, que o empreendimento não é vendido em separado, mas sim como único, como um "Resort", como o "Surfland", integrado, onde os proprietários dos apartamentos tem acesso e direito a usufruir do Parque Temático, da piscina de ondas, das quadras de esportes, da área de lazer, etc. Os 278 apartamentos previstos estão sendo vendidos em sistema multipropriedade, onde cada apartamento terá 25 cotas (ou 25 proprietários), que poderão desfrutar do apartamento, e também do parque, 14 dias por ano cada (7 dias no verão e 7 no inverno). Considerando as cotas, os apartamentos terão em torno de 8.000 proprietários, que, tendo apenas 14 dias por ano, provavelmente irão usufruir do seu "período" no local, e os apartamentos deverão abrigar seus proprietários de maneira quase integral durante o ano. Importante lembrar que cada apartamento abriga em média 4 pessoas. O número de pessoas "não proprietárias" que está sendo esperado visitar o local é alto, pois é um empreendimento único no Brasil.

13. Desta forma, o Surfland, que está inserido dentro de uma Unidade de Conservação Federal, irá inevitavelmente causar impacto urbanístico e ambiental, evidenciando a necessidade de estudos mais aprofundados que devem contemplar todos os aspectos que o empreendimento gera na área onde será implantado e entorno, incluindo no estudo a análise e proposição de solução para: adensamento populacional; uso e a ocupação do solo; valorização imobiliária; áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental; equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais; equipamentos comunitários, como os de saúde e educação; sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque; poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica; vibração;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*periculosidade; geração de resíduos sólidos; riscos ambientais; impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno, e; impactos sobre a fauna e flora. **Tais estudos seriam melhor abordados em um EIA/RIMA, e os estudos de Impacto de Vizinhança devem ser priorizados.***

*14. Por outro lado, avaliamos que nos estudos apresentados os conceitos de sustentabilidade configuram uma forte preocupação do empreendimento, foram devidamente contemplados e serão adotados no projeto como um todo, além de contemplar a preservação da vasta área de vegetação nativa existente na área. Os estudos apresentados no EAS foram executados de forma adequada e conforme legislação Estadual.*

*15. Por fim, como o licenciamento do empreendimento Surfland foi dividido em dois, seguindo legalmente a Resolução CONSEMA 98/2017, e a exigência de estudos foi através da apresentação de um Estudo Ambiental Simplificado - EAS, entendemos que o impacto no ambiente natural e no meio social na localidade pode ter sido subestimado. Assim, sugerimos à esta Procuradoria que avalie a possibilidade de recomendar a realização de um estudo mais completo, que seria contemplado com a apresentação de EIA/RIMA. Ainda, sendo no caso de EIA/RIMA, viabilizaria a participação deste ICMBio no processo de licenciamento através do Termo de Referência para os estudos, e da análise e emissão de Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA, assim como ouvido o Conselho Gestor da UC na análise e emissão de parecer, possibilitando um conjunto de representantes da sociedade e ao órgão ambiental gestor da UC contribuir legalmente no processo. (destaquei)*

No dia 16.8.2019, o Professor Jorge Luiz Rodrigues Filho, da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, em Laguna, elaborou relatório de análise do EAS (Estudo Ambiental Simplificado) encaminhado pelo empreendedor, apontando em suas conclusões (Documento 36):

*As informações extraídas do EAS apresentam incongruências em relação as demandas hídricas de abastecimento. Adicionalmente, os dados referentes ao uso regular e a taxa de reposição da água da piscina também estão equivocados. Considera-se que a correção destas informações e o consequente aprofundamento dos estudos se tornam indispensáveis para discussão da atividade na região.*

*Os apontamentos realizados neste documento, ao serem contextualizados com o recente histórico de indisponibilidade hídrica em cidades do Centro Sul catarinense, bem como com o aumento substancial de turistas decorrentes do empreendimento, geram preocupações com Procedimento 1.33.007.000005/2019-94, relação à segurança hídrica dos habitantes permanentes do município de Garopaba frente à um cenário de instalação do "Surfland" na região.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Portanto, recomenda-se discussões mais amplas dos prós e contras da atividade que possibilitem a participação de mais usuários da paisagem afetada pela atividade em questão.*

Em resposta, o **IPHAN**, em 2.12.2019, enviou o Ofício nº 1453/2019/IPHAN-SC-IPHAN, esclarecendo que apresentou notificação às empresas *Giesta Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Eireli*, bem como à empresa *LCF Arquitetura e Empreendimentos* para que observassem o teor da Instrução Normativa nº 001/2015. Registrou, ainda, que após vistoria realizada no dia 29.11.2019, não constatou execução de obras no local do empreendimento (Documento 40).

Na data de 19.12.2019, Analistas Periciais do MPF, nas especialidades de *Engenharia Sanitária, Geologia e Biologia*, após vistoria no local, elaboraram o **LAUDO TÉCNICO nº 480/2019**, que apontou diversas inconsistências nos documentos enviados pelo empreendedor nos procedimentos de licenciamento ambiental, destacando-se (Documento 42):

***“1. Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o empreendimento – projeto Surfland, está situado em área(s) de preservação permanente (classificando-a, de acordo com a Lei 12.651/12 e Resoluções CONAMA e CONSEMA, além de lei(s) municipal(is)), indicando, ainda, se todas essas áreas foram apontadas no EAS em questão.***

(...)

***Consta no EAS não haver corpos d'água naturais na área pretendida para o empreendimento.***

***Em vistoria realizada no dia 16 de dezembro do corrente foi feito caminhamento ao longo de 2 eixos leste-oeste nas áreas do pretendido hotel e parque temático no qual foram observadas faixas de áreas úmidas, dentro das quais estavam locados os canais de drenagem (Imagens 01 e 02).***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE



Imagem 01 – Faixa de área úmida com canal de drenagem escavado em seu interior.



Imagem 02 – Faixa de área úmida com canal de drenagem escavado em seu interior.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**4. Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o estudo ambiental apresentado pelo empreendedor (EAS) é compatível com o empreendimento licenciado de acordo com os seus impactos ambientais, notadamente quanto aos impactos cumulativos e sinérgicos, e em caso negativo, que aponte o estudo cabível, esclarecendo se retifica ou ratifica as conclusões dadas pela APA da Baleia Franca no Ofício n. 244/2019, quanto à necessidade de elaboração de EIA-RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV, considerando o porte da obra e os demais empreendimentos em seu entorno, em especial ao "Condomínio Rosa Internacional";**

(...)

Se considerarmos o Complexo turístico e de lazer como atividade principal tem-se que aqueles com área útil superior a 20 ha são sujeitos a EIA/Rima, pois vejamos:

71.70.10 -Complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno:  $3 \leq AU(3) \leq 5$  (EAS)

Porte Médio:  $5 < AU(3) < 20$  (EAS)

Porte Grande:  $AU(3) \geq 20$  (EIA)

O Complexo em questão envolveria, conforme já mencionado na resposta ao quesito 2, as atividades do Parque e do Hotel e, s.m.j. formado pelo demandante, também área do Condomínio Rosa Internacional, todos situados em áreas contíguas e empreendidos pela empresa GIESTA Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários – EIRELI.

Isto posto, conforme se extrai dos Estudos que tratam do licenciamento do Parque e do Hotel, a área útil daquelas atividades é de 106.631,59 m<sup>2</sup> e 69.021,60 m<sup>2</sup>, respectivamente, totalizando 175.653,19 m<sup>2</sup> (17,56 ha).

Quanto ao condomínio Rosa Internacional, uma vez que não se dispõe dos projetos, a contabilização exata da área útil resta prejudicada. De toda forma, observa-se a partir de imagem aérea do local, considerando o recorte dado pelos arruamentos e o limite ao norte dado pela área do Surfland, que a área do condomínio é de, no mínimo, 60.000m<sup>2</sup>.

Em vista disso, **infere-se que a área útil prevista para ser ocupada pelos três empreendimentos superará o limite de 20 ha estabelecido pela Resolução CONSEMA nº98/2017 e, portanto, o Estudo ambiental aplicável ao caso seria um EIA/RIMA. Tal assertiva requer confirmação a partir dos projetos que estabelecem a área útil do Condomínio Rosa Internacional.**

Importa salientar que a questão cerne a ser observada nesse caso é a necessidade de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de atividades que estão sendo instaladas naquela região.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**8. Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se a estrutura de captação de água para o local se mostra satisfatória, tendo em vista que o empreendimento utilizará de grande volume, notadamente no que se refere à piscina de ondas;**

(...)

A CASAN expediu certidão de viabilidade para o fornecimento de água potável a ambas as atividades, indicando que a captação se dará a partir de poço artesiano localizado na coordenada geográfica 28°06'00.52"S 48°40'24.68"W.

**Os Estudos Ambientais disponibilizados não contemplam informações quanto àquela estrutura de captação que será utilizada pela CASAN, tampouco se é satisfatória, em termos de vazão, para atender à demanda futura provocada com a operação daquelas atividades.**

(...)

As informações disponíveis, portanto, não nos permitem afirmar qual a vazão de água disponível ao abastecimento da região na qual se encontra o empreendimento em tela. Ademais, para o pleno atendimento ao quesito não bastaria a indicação da vazão daqueles poços, visto que seria necessário o conhecimento da concepção do SAA Garopaba (interligação da rede entre as regiões e as fontes de abastecimento), incluindo a avaliação da capacidade dos reservatórios e das estruturas que compõem a rede de distribuição.

O dado passível de se extrair do que fora levantado é que a vazão a ser fornecida ao empreendimento (parque e hotel), que totalizaria 225 m<sup>3</sup>/dia (2,6 L/s), equivale a 22% da vazão de captação do poço P14, o que é significativo, especialmente se as demais fontes apresentarem menor capacidade nominal. Importante destacar que a demanda por água para atender ao empreendimento está subdimensionada, conforme discutido na resposta ao quesito 12 e, por conseguinte, parcela ainda maior da vazão nominal daquele poço ficará comprometida com os usos do empreendimento.

Aspecto que merece destaque está no fato de que a captação de água para consumo humano no município de Garopaba se dá, em sua maioria, a partir da água subterrânea, em especial para atender a região sul do Município. O uso e ocupação do solo, portanto, devem zelar pela preservação dos mananciais subterrâneos, com especial atenção para a destinação dos efluentes, mesmo quando tratados, visto que a contaminação desse tipo de manancial é de difícil reversão.

**9. Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o sistema de tratamento de efluentes a ser instalado para o empreendimento é eficiente, tendo em vista o porte e a quantidade de pessoas que se utilizarão desse complexo imobiliário (278 apartamentos previstos, vendidos em sistema**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*multipropriedade, onde cada apartamento terá 25 cotas - ou 25 proprietários -, isto é, cerca de 8.000 proprietários, além dos "não proprietários" que visitarão o local), de modo a não causar impacto negativo e se, de fato, o seu licenciamento poderá se dar de forma independente, quando da apresentação da LAI*

(...)

*Isto posto, em face da ausência de informações no EAS quanto à concepção do sistema de tratamento, não é possível avaliar se o sistema proposto é eficiente, conforme se requer no quesito apresentado.*

*A impossibilidade de avaliação, portanto, se estende ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento. Uma vez que o EAS não traz dados quanto à concepção do tratamento e a destinação dos efluentes, entende-se que o órgão licenciador não possui elementos suficientes que o permita avaliar a viabilidade do empreendimento, que é o que se busca na fase que antecede a LAP. Não se está tratado de projetos executivos, para os quais cabe apresentação na fase de LAI, mas sim da concepção da solução a ser empregada. Contudo, importa mencionar que foi expedida LAP para o empreendimento sem que*

(...)

*12. Queira o Sr. Perito(a) esclarecer se a demanda (50 litros/hóspede/dia) e a disponibilidade hídrica foram corretamente dimensionadas ou se, diversamente, houve equívoco na utilização da NBR 13969/97, conforme avaliação realizada pelo Professor Dr. Jorge Luiz Rodrigues Filho (documento anexo), que afirma que a demanda seria de aproximadamente 250 a 350 litros/hóspede/dia, em razão da existência de serviços de lavanderia e cozinha;*

(...)

*Conclui-se, portanto, que a demanda por água para atender ao empreendimento Surfland indicada nos estudos que subsidiaram e emissão da LAP pelo IMA, bem como a expedição da consulta de viabilidade pela CASAN, apresenta-se subdimensionada.*

(...)

*13. Queira o Sr. Perito(a) esclarecer qual o consumo médio mensal de água do empreendimento e se, de alguma forma, afeta a segurança hídrica do Município; em caso positivo, quais as medidas compensatórias/mitigatórias necessárias*

(...)

*Dado o volume diário de água elevado requerido pelo empreendimento, é possível que sua operação impacte negativamente a distribuição de água ao restante da região atendida pelo mesmo sistema. Contudo, devido à ausência dos dados daquele sistema, não é possível afirmar que há risco de desabastecimento." (destaquei)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Na data de 15.4.2020, a **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA** informou que, de posse das licenças ambientais (LAIs n.ºs. 2047/2020 e 1770/2020), concedidas pelo **IMA**, e do Alvará de Construção, expedido pelo **MUNICÍPIO DE GAROPABA**, deu início às obras de construção do Parque e do Hotel (Documento 47).

Analisando as informações até então apresentadas, no dia 30.4.2020, a Analista Pericial do MPF, na especialidade de *Arquitetura e Urbanismo*, elaborou o **PARECER TÉCNICO n.º 633/2020-CNP/SPPEA**, que concluiu (Documento 48):

*“Em face do exposto, constata-se que:*

- demonstra-se imprescindível a exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previsto no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor de Garopaba, o qual deve subsidiar o processo de aprovação do empreendimento pelo Município e, portanto, anteceder sua autorização e início das obras;*
- faz-se necessária a manifestação técnica do órgão municipal de planejamento urbano sobre o referido estudo, bem como acerca das possíveis medidas mitigadoras ou compensatória a serem exigidas do empreendedor;*
- deve ser demonstrada a participação da população interessada no processo de aprovação do empreendimento, incluindo a realização de audiência(s) pública(s), conforme previsto no art. 2ª do Estatuto da Cidade;*
- o EIV deve considerar a área das três matrículas que foram retificadas (7.547, 6.679 e 4.112), abrangendo, portanto, o complexo de lazer, o condomínio e a área dos proprietários, de maneira que os efeitos cumulativos e sinérgicos dos projetos previstos para a área não sejam subestimados;*

*Nesse sentido, sugere-se seja solicitado ao Município as seguintes informações:*

- sobre o processo de aprovação do empreendimento (análise do EIV, participação da população interessada, compatibilidade dos parâmetros urbanísticos do empreendimento em relação aos índices permitidos para cada zoneamento etc); e*
- conformidade da retificação das matrículas n.º 7.547, n.º 6.679 e n.º 4.112, e do projeto de urbanização proposto, em relação às leis de parcelamento do solo, especialmente quanto à necessária integração das vias existentes e previstas no entorno do empreendimento (incluindo a previsão de acesso por via pública aos lotes no seu entorno), bem como acerca da destinação de áreas livres de uso público e a áreas de equipamentos urbanos ou comunitários.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Por fim, verifica-se que **não** foi demonstrado o atendimento às exigências estabelecidas na Instrução Normativa do IPHAN nº 001/2015. É o Parecer” (destaquei)*

Diante das inúmeras deficiências apontadas pelos Documentos Técnicos do MPF no Estudo Ambiental Simplificado, em 20.7.2020, oficiaram-se o **IMA**, o **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, a **CASAN** e a empresa **SURFLAND**, questionando-lhes as providências indicadas (Documentos 49, 51, 52 e 54).

Em 25.8.2020, o **MUNICÍPIO DE GAROPABA** encaminhou informações em resposta, destacando: que não atuou na análise ambiental, visto não possuir órgão ambiental, ficando a cargo do IMA; que houve a solicitação e apresentação pelo empreendedor de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança; que, quanto aos efeitos cumulativos e sinérgicos, considerou a área das três matrículas dos imóveis; que entende não haver obrigatoriedade sobre a realização de audiências públicas (Documento 60).

O **IMA**, em 1.9.2020, expediu a Informação Técnica nº 121/2020, respondendo os questionamentos apontados no ofício, declarando: que foram identificados os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos; que o empreendimento está distante 35 metros do curso d'água, não interferindo em APP; que o abastecimento de água tem viabilidade técnica conforme declarações da CASAN; que as ETE foram autorizadas pelas licenças ambientais; que, quanto às medidas para evitar a poluição luminosa, encaminhou notificação ao empreendedor para que apresente proposta de mitigação do impacto; que não há necessidade de elaboração de PRAD em razão de não haver supressão de maciços florestais; que não foram constatados vestígios de sítios arqueológicos ou assentamento de sambaquis conforme os levantamentos geoarqueológicos (Documento 61).

No dia 7.11.2020, a CASAN apresentou a Comunicação Interna nº 507/2020, concluindo (Documento 68):

*“Analisando tecnicamente todo o contexto do SAA da região sul de Garopaba é possível concluir que o empreendimento Surfland não coloca em risco a segurança hídrica do Município de Garopaba, considerando, inclusive, a população sazonal.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Como pode ser observado no Quadro 4, as demandas de água são consideravelmente inferiores às disponibilidades hídricas, se considerada a plenitude do fornecimento complementar de água proveniente de Imbituba/SC.*

*Acerca das infraestruturas pertencentes e operadas pela CASAN, além dos Poços 14, 16 e 17 em operação, há previsão de perfuração de 2 novos Poços na região, além de nova perfuração no terreno do Poço 18, cuja vazão era bastante relevante antes de sua inativação (9 L/s)”*

Em 12.11.2020, a firma **SURFLAND** apresentou o Relatório Técnico n° 48/2020 que se refere ao Projeto de Mitigação da Poluição Luminosa (Documento 69).

Examinando o teor dos documentos apresentados (CASAN, **IMA, MUNICÍPIO DE GAROPABA e SURFLAND**), Analistas Periciais do **MPF** elaboraram os **LAUDOS TÉCNICOS n°s 284/2021 e 287/2021-ANPMA/CNP**, nas especialidades de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Sanitária, Biologia e Geologia, que assim concluíram, em resumo:

**LAUDO TÉCNICO n° 284/2021-ANPMA/CNP** (Documento 72)

*“Os empreendimentos hotel e parque são conexos e deveriam ser analisados dentro de um mesmo instrumento de licenciamento ambiental, com o enquadramento previsto na Resolução Consema como “complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos”. Ademais, os estudos ambientais deveriam considerar a cumulatividade com empreendimentos do entorno, a exemplo do Condomínio Rosa Internacional, implantado pelo mesmo empreendedor.*

*• Os dados apresentados quanto ao consumo de água referente à reposição da água da piscina não foram devidamente justificados, visto que não fazem referência às taxas de evaporação efetivas daquela região;*

*• Não há dados que permitam a análise quanto ao atendimento dos padrões de lançamento, tampouco do respeito ao enquadramento do corpo receptor. Considerando que o descarte dos efluentes sobressalentes (não aplicados para fins de reúso) sejam lançados na rede pluvial, deve-se avaliar qual será o encaminhamento daquelas águas, visto a proximidade com as Lagoas de Ibiraquera e de Garopaba. Dadas as condições hidrodinâmicas desses ambientes, é importante que se avalie se o aporte de nutrientes e, por conseguinte, o estado trófico desses corpos d’água;*

*• O IMA, bem como o empreendedor, devem considerar o impacto da redução de áreas úmidas e alagadiças e medidas de mitigação, inobstante o zoneamento territorial municipal já indique taxas mínimas de permeabilidade.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

- *Há de se prever a recomposição/recuperação das faixas de marginais do curso d'água identificado, mediante implementação de PRAD elaborado atendendo os ditames da Resolução CONAMA nº 429/11.*
- *O adequado levantamento de dados primários (diagnóstico) dos grupos faunísticos referidos no Laudo Técnico nº 480/2019, a saber (i) pequenos mamíferos, (ii) quirópteros e (iii) invertebrados terrestres, com espécies listadas como ameaçadas pela Resolução CONSEMA nº 002/2011, permanece não executados.*
- *Os impactos ambientais relativo a perda de área de vida numa extensão e magnitude de 17,56 ha (implantação do Parque e do Hotel) faz-se insuficientemente mitigado pelo plantio de espécies vegetais nativas dentro do projeto paisagístico. Tais impactos seriam melhor mitigados pela recomposição/recuperação – e conseqüentemente incremento da qualidade ambiental – das frações indicadas na imagem 5 do Laudo Técnico nº 480/2019, assim como das frações de APP do curso d'água já mencionado.*
- *Quanto ao subdimensionamento da vazão de água necessária ao abastecimento do complexo (hotel+parque), apontado no Laudo Técnico n. 480/2019-SPPEA, o empreendedor apresentou dados relativos ao redimensionamento do sistema, que implicaram num acréscimo de 43% no valor inicial. Não consta na documentação apresentada a fonte de referência utilizada para a estimativa do volume per capita de esgotos diário para o hotel, visto que as normas ABNT utilizadas no EAS não preveem a contribuição envolvendo hotéis com cozinha e restaurante.*
- *A consulta de viabilidade expedida pela CASAN à época do EAS encontra-se vencida e, portanto, inválida, fazendo-se necessária sua reanálise, conforme informou a concessionária. O volume inicial autorizado era de 225m<sup>3</sup>/dia para o complexo, portanto, inferior aos volumes indicados após o redimensionamento do sistema.*

*Sobre isso, de acordo com dados apresentados pelo empreendedor, foi adotado como medida de mitigação a implantação de sistemas de captação e reservação de águas pluviais e o reúso do efluente tratado. O volume de armazenamento a ser instalado totalizaria 340m<sup>3</sup>, dos quais 200m<sup>3</sup> corresponderiam ao efluente tratado.*

*Embora o volume do consumo diário de água redimensionado ainda se mostre inferior aquele estimado no Laudo Técnico n. 480/2019-SPPEA, visto a divergência entre os valores per capita diários de esgotos adotados para o hotel, é esperado que o reaproveitamento do efluente tratado e a reservação de águas pluviais supram aquele deficit. Todavia, essa condição só se mostraria válida e eficiente se confirmado o reaproveitamento dessas águas para alimentação dos vasos sanitários instalados no complexo. Essa alternativa de reúso não é mencionada pelo IMA, o que requer confirmação.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Por fim, verificou-se que a implementação do “Projeto de Mitigação da Poluição Luminosa da SurfLand Brasil Garopaba Park em Relação à Conservação da Biodiversidade” de fato possui o potencial de mitigar os efeitos da poluição luminosa sobre a fauna local.”*

**LAUDO TÉCNICO n° 287/2021-ANPMA/CNP** (Documento 73)

*“Quanto ao processo de licenciamento do empreendimento, verifica-se que não foram devidamente identificados os impactos a serem ocasionados em relação à mobilidade urbana, não foram exigidas as necessárias medidas compensatórias/mitigadoras para evitar/minimizar tais impactos, bem como não foi garantida a participação da população, em desacordo com o art. 2º, II e XIII, da Lei n° 10257/2001 – Estatuto da Cidade.*

*Nesse sentido, sugere-se, considerando as deficiências do EIV apresentado, que seja solicitado ao empreendedor a elaboração de um plano de mobilidade urbana para a área do empreendimento e entorno, com a necessária participação e anuência do órgão de planejamento urbano do Município, além da participação da população interessada, de forma que sejam indicadas as medidas necessárias para garantir a devida inserção do empreendimento no tecido urbano, incluindo as seguintes informações:*

- *identificação das vias públicas existentes (indicando a pavimentação e dimensões) e previstas, bem como a conformidade de tais vias em relação à legislação municipal;*
- *considerando o futuro adensamento da área, demonstrar os principais eixos viários necessários para garantir a conexão entre as diferentes áreas passíveis de ocupação no entorno do empreendimento (mesmo que atualmente não urbanizadas), indicando a possível localização de futuras vias, de forma que o Município possa reservar tais espaços ao sistema viário;*
- *possibilidade de destinação da via interna do empreendimento (que conecta a Rodovia GRP 396 à área do hotel) como via pública ou realização de intervenções na Rua Rodolfo Sampaio (a qual atualmente sequer tem continuidade), sob a responsabilidade do empreendedor, de forma a garantir o fluxo de veículos, pedestres e ciclistas;*
- *considerar os diversos modais, prevendo, por exemplo, áreas para ciclovias/ciclofaixas;*
- *demonstração da compatibilidade do número de vagas de estacionamento previstas em relação à demanda a ser ocasionada pelo empreendimento (hotel e parque), bem como a conformidade com a Tabela 2, Anexo 6, da Lei Municipal n° 1465/2010;*
- *indicação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias sob a responsabilidade do empreendedor.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Por fim, sugere-se seja solicitado ao Município as seguintes informações:*

- *acerca da área doada (a ser doada) ao Município (incluindo o acesso à tal área);*
- *sobre o licenciamento das intervenções na área da matrícula nº 4.112 (execução de uma via na área dos proprietários) e em relação ao novo acesso em área contígua ao empreendimento;*
- *projeto urbanístico do Condomínio Residencial Rosa aprovado na Prefeitura, a fim de que seja demonstrado que não houve alteração da destinação das áreas constantes do projeto, já que parte da área que pertencia ao referido condomínio atualmente faz parte do empreendimento Surfland.”*

Instado a prestar esclarecimentos sobre o relatório final do procedimento administrativo nº 1510.000678/2019-13, o **IPHAN** declarou que os estudos arqueológicos referentes ao empreendimento foram aprovados e houve anuência à emissão de Licença Ambiental de Instalação - LAI. Indicou, contudo, que será realizada avaliação acerca da caracterização de “dano presumido” ao patrimônio arqueológico, diante dos resultados obtidos pelos estudos, razão pela qual **não houve emissão de anuência à Licença Ambiental de Operação - LAO** (Documentos 81 e 82).

Em nova manifestação, a CASAN encaminhou o Parecer Técnico de 23.12.2020, que registra melhorias operacionais que deveriam ser empreendidas pela **SURFLAND**, no intuito de atender o incremento de vazão de água e evitar o desabastecimento em horários de médio e alto consumo, considerando os termos apresentados no **LAUDO TÉCNICO nº 480/2019** (Documento 90).

Em 16.11.2021, a **SURFLAND** entregou novo Parecer Técnico da CASAN, consubstanciado em Acordo de Responsabilidade, no qual a empresa **SURFLAND** assume executar medidas para obras de engenharia para o fornecimento de água ao empreendimento e, por sua vez, a CASAN obter licenças, autorizações e dados para viabilizar as obras. Relatou, ao final, que já iniciou a execução das obras (Documento 101).

No dia 12.11.2021, o **IMA** apresentou a Informação Técnica nº 145/2021, oferecendo informações atualizadas sobre os procedimentos DIV/22494/CTB e URB/22760/CTB. Extrai-se: quanto ao curso d'água, as LAIs não preveem uso de quaisquer APPs; sobre a execução de PRAD da margem do curso d'água, foi encaminhada ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

empreendedor a Notificação nº 5594 acerca da necessidade de cercamento/abandono da área; não há a obrigatoriedade de elaboração de EIA/RIMA para os empreendimentos e as licenças contemplaram os impactos cumulativos e sinérgicos; quanto ao déficit no abastecimento de água, solicitou-se a apresentação de projetos atualizados de armazenamento de água de chuva e reaproveitamento do efluente tratado; no que tange o tratamento de efluentes, foi encaminhada notificação ao empreendedor sobre a divergência técnica das águas tratadas atingirem a Lagoa de Ibiraquera/Encantada; por fim, a emissão de LAO somente ocorrerá após a formalização de requerimento específico quando da conclusão do empreendimento (Documento 103).

Em 30.6.2022, o **IMA** transmitiu a Informação Técnica nº 125/2022, com os resultados da Notificação nº 5594. Ressalta-se: a execução do PRAD com o plantio de 250 mudas de espécies nativas, bem como o cercamento da APP; quanto à reposição da água, foi apresentado relatório da Wavegarden; também foi apresentado projeto para reutilização do efluente tratado, não havendo lançamento em rede de drenagem (Documento 119).

Numa última análise documental, produziram-se os **LAUDOS TÉCNICOS** nºs **390/2023-ANPMA/CNP**, **537/2023-ANPMA/CNP** e **545/2023-ANPMA/CNP**, por Analistas Periciais do MPF, nas especialidades de *Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Sanitária, Biologia e Arqueologia*, os quais, resumidamente:

**LAUDO TÉCNICO nº 390/2023-ANPMA/CNP** (Documento 128)

*“De acordo com os documentos analisados, foi constatado que o empreendimento SurfLand Club & Resort já havia iniciado as obras, com revolvimento do solo sem a anuência do IPHAN. Após tal constatação e a Notificação de Embargo Extrajudicial por parte do IPHAN (Notificação n.05/2020/DIVTEC IPHAN-SC), ainda que já tivessem as licenças prévias e de instalação junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, foi iniciado todo o processo de pesquisa arqueológica nesse Instituto para que houvesse o desembargo do empreendimento.*

*O relatório de arqueologia elaborado pela empresa ARQUEOESTE, comprovou que a maioria da ADA já se encontrava alterada pelas obras do empreendimento, impossibilitando a pesquisa arqueológica em sua maior parte. Sugere-se que a empresa ARQUEOESTE justifique que, mesmo com toda a constatação do empreendimento ter alterado toda a área, impossibilitando as intervenções em subsuperfície na maioria da ADA (Relatório Arqueológico, p.132 e 133), simplesmente concluiu que eram*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*favoráveis ao desembargo da área e a emissão da anuência por parte do IPHAN para as licenças ambientais, sem propor nenhuma medida compensatória em relação aos potenciais danos causados ou solicitar ao IPHAN que propusesse algum encaminhamento.*

*A arqueóloga do IPHAN, ao analisar o relatório, solicitou em seu parecer técnico a caracterização de dano presumido, e possíveis medidas compensatórias a serem tomadas (...)", justificada pela "presença de vestígios arqueológicos na ADA, pela impossibilidade de caracterização dos contextos arqueológicos em virtude da implantação precoce do empreendimento e pela comprovada alta potencialidade arqueológica da área.*

*Uma das questões levantadas pelo parecer técnico do IPHAN, a partir da análise de alguns mapas contidos no relatório de arqueologia, foi possível observar uma movimentação de solo além dos limites apresentados para a ADA. A arqueóloga do IPHAN questionou que, se houve a necessidade de expandir a ADA, um novo projeto de prospecção complementar deverá ser apresentado ao Instituto para avaliação e autorização de pesquisa (p.10).*

*Sugere-se que tanto o empreendedor como a empresa ARQUEOESTE esclareçam essa questão.*

*A partir do parecer técnico do relatório de arqueologia, a Chefe de Divisão Técnica do IPHAN/SC solicitou à arqueóloga do Instituto para que fosse elaborado um parecer técnico com a caracterização desse dano presumindo do patrimônio arqueológico. Esse foi o último documento encontrado no SEI-IPHAN até o momento da conclusão deste LT.*

*Assim, em concordância com o parecer técnico do IPHAN, a área do empreendimento Surfland é de alto potencial arqueológico, e que devido a implantação do empreendimento iniciada sem a anuência do IPHAN, houve a descaracterização do terreno, com possível dano ao patrimônio arqueológico, no qual foi solicitado a elaboração de um parecer técnico com a caracterização desse dano presumido. Desta forma, quando concluído, sugere-se que seja encaminhado ao MPF para atualização das informações."*

**LAUDO TÉCNICO n° 537/2023-ANPMA/CNP** (Documento 130)

**"1- Quanto à unificação dos processos de licenciamento**

*O IMA considerou que o Estudo Ambiental Simplificado (EAS) é o estudo adequado para subsidiar a análise do processo de licenciamento uma vez que a área total dos dois empreendimentos (Hotel e Parque) é inferior a 20 ha, não se exigindo EIA/RIMA, conforme estabelecido na Resolução Consema n° 98/2017. Contudo, sobre a unificação dos dois projetos em um único processo de licenciamento para a atividade de turismo e de lazer, o IMA não foi específico na resposta, tendo apenas argumentado que a Área de Influência Direta (AID) é a mesma para os dois empreendimentos e que foram identificados os impactos cumulativos e sinérgicos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Portanto, o IMA não enfatizou se os processos de licenciamento serão unificados ou continuarão em análise separadamente.*

*2- Sobre Áreas de Preservação Permanente e Área de Compensação pela perda de Área de Vida*

*Sugere-se a elaboração e execução de Plano(s) de Recuperação de Área Degradadas – PRAD devidamente formalizado(s) e vinculado(s) às licenças ambientais, atendendo aos requisitos técnicos descritos no último parágrafo sob o item 2.2.*

*3- Sobre Fauna*

*Embora o órgão ambiental tenha confirmado da adequada execução dos levantamentos faunísticos complementares faltantes, cópia dos mesmos não consta nos autos bem como não é informado da identificação ou não de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção. Sugere-se juntada dos mesmos, atualizados.*

*4- Abastecimento de água*

*Visando esclarecer as informações acerca da determinação do volume de reposição da água da piscina, o empreendedor anexou um relatório da empresa Wavegarden Cove Water Management, **em inglês**. Com base nesse relatório, declarou que será construído um reservatório com capacidade de 600 m<sup>3</sup>, que permitirá a reposição de água da piscina por cerca de três semanas, em período de chuvas, e uma semana, nos meses críticos. O IMA avaliou que a documentação complementar apresentada para aferir dados de evaporação e pluviometria, que incluiu o relatório da Wavegarden, sanou as pendências relativas à reposição de água da piscina.*

*A CASAN informou que foram efetuadas melhorias operacionais no Sistema de Abastecimento de Água de Garopaba para atender a nova vazão redimensionada para o complexo turístico e de lazer. E apresentou um termo de responsabilidade entre a Companhia de Saneamento e o empreendedor, com as atribuições de cada um, visando garantir o fornecimento de água para complexo. A CASAN afirmou ainda que as condicionantes exigidas destinam-se ao Hotel e ao Parque, **pois ambos foram considerados indissociáveis**.*

*Pelo exposto, verifica-se que foram apresentados dados para reservação das águas de chuva e reposição do volume das piscinas, os quais foram aprovados pelo IMA, assim como houve anuência da CASAN, a partir de compromisso assumido com o empreendedor, visando garantir o fornecimento de água ao complexo.*

*5- Tratamento e reúso dos efluentes*

*Conforme justificativas apresentadas, o reúso dos efluentes tratados também contribuirá para reduzir o déficit de abastecimento de água do empreendimento, pois serão reaproveitados nos vasos sanitários, irrigação de jardim e limpeza em geral. O empreendedor apresentou uma Declaração de Reúso e se comprometeu a utilizar integralmente todo volume gerado da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*água de reúso no próprio empreendimento, dentro dos limites da área do complexo Surfland Parque e Hotel. Afirmou categoricamente que o volume não utilizado não será descartado em rede pluvial.*

*Apesar dessa afirmação não foi especificado nos documentos em análise qual seria o volume necessário em cada atividade de reúso, principalmente em períodos de maiores precipitações. Diante do questionamento do MPF de ocorrer o lançamento do excesso de efluente tratado em rede de drenagem pluvial, caso o volume seja maior do que o destinado ao reúso, IMA notificou o empreendedor a apresentar alternativa de disposição final do efluente tratado e detalhar o sistema de reaproveitamento, ou elaborar um estudo de autodepuração da Lagoa de Ibiraquera ou a Lagoa da Encantada para verificar possível contaminação oriunda da drenagem pluvial.*

*Considerando que o IMA relatou ao MPF que foi “apresentado projeto de reutilização para fins não potáveis e irrigação de jardins, não havendo qualquer lançamento em rede de drenagem” (Doc. 119.1, p.2), pode-se inferir que o projeto apresentado pelo empreendedor foi aprovado pelo órgão ambiental, avaliando que não seria necessário realizar estudo de autodepuração do corpo receptor das drenagens.*

*Em síntese, no que se refere a questões de saneamento, o IMA concluiu que as informações fornecidas pelo empreendedor atenderam ao foi solicitado na Notificação nº 5594, que contemplaram as irregularidades apontadas nos laudos técnicos do MPF.”*

**LAUDO TÉCNICO nº 545/2023-ANPMA/CNP** (Documento 131)

*“Quanto à **doação de áreas** ao Município, sugere-se sejam solicitadas informações ao Município acerca da viabilidade de utilização da área a ser doada indicada no EIV, considerando, inclusive, eventuais restrições ambientais/urbanísticas (além da ausência de acesso viário implementado), bem como acerca da proposta de substituição da área a ser doada relativa ao parque pela construção de equipamento público (nesse caso, baseando-se no interesse coletivo).*

*Em relação ao **terreno encravado** recomenda-se que o Município e o empreendedor prestem informações acerca da via projetada indicada pela arq. Liege, através do “terreno dos proprietários” (matrícula nº 4.112), incluindo a eventual destinação da área ao Município (considerando a necessidade de acesso público ao terreno encravado).*

*Por fim, considerando as deficiências do EIV em relação ao sistema viário, conforme mencionado no Laudo Técnico nº 287/2021-ANPMA/CNP, sugere-se sua **complementação** de forma a incluir as seguintes questões (além de outras consideradas relevantes):*

- *indicação (em planta) das vias no empreendimento e entorno, classificando-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*as como públicas ou privadas, existentes ou planejadas, incluindo a via aberta na área do entorno do empreendimento e a via interna que atravessa a área com vegetação a ser preservada (vias mencionadas no item 2.2.2);*

- *indicação (em planta) da via pública de acesso ao terreno encravado;*
- *indicação (em planta) da(s) área(s) a ser(em) doada(s) ao Município;*
- *definição quanto à responsabilidade pelo projeto e execução da Rua Rodolfo Sampaio (de forma a garantir o fluxo de veículos, pedestres e ciclistas), incluindo cronograma de execução;*
- *indicação de outras eventuais medidas mitigadoras e/ou compensatórias sob responsabilidade do empreendedor.*

*Após referida complementação do EIV pelo empreendedor (em relação ao sistema viário) faz-se necessária sua **avaliação pelo Município**, incluindo a análise acerca das necessárias medidas mitigadoras/compensatórias.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

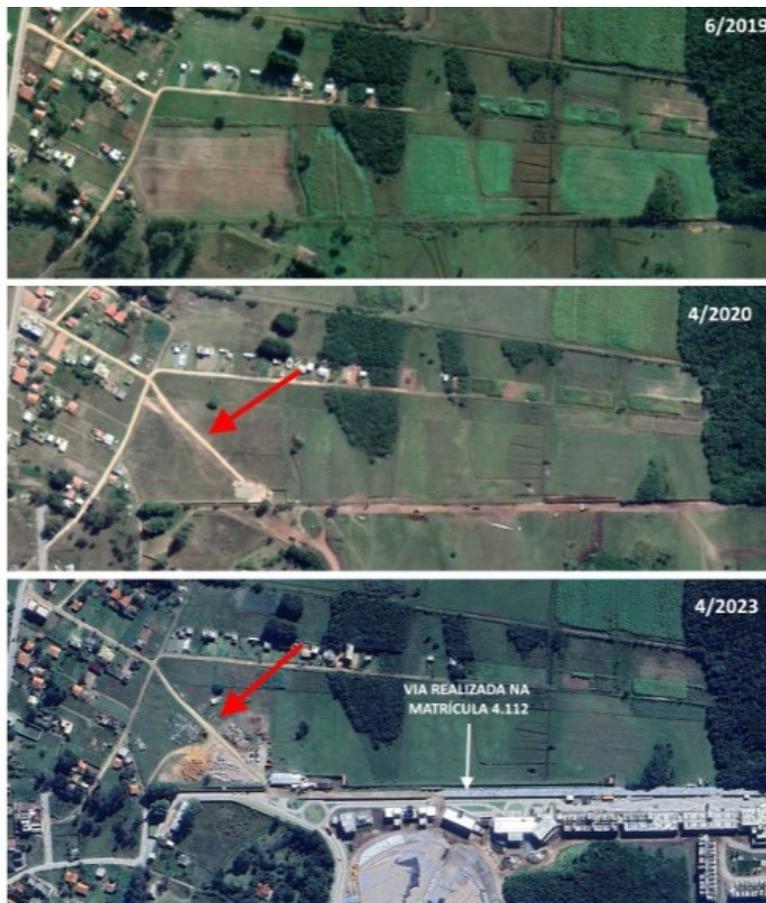


Figura 03. Imagem do Google Earth (6/2019, 4/2020 e 4/2023) demonstrando a abertura de via no entorno do empreendimento entre os anos de 2019 e 2020 (setas vermelhas), bem como a implantação de via na área relativa à matrícula 4.112 - área dos proprietários (seta branca).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE



Figura 04. Imagem do Google Earth demonstrando a implantação de via em área com vegetação a ser preservada (seta vermelha), a qual não era prevista nos projetos apresentados.

Com base nas informações colhidas durante o trâmite do Inquérito Civil, pode-se verificar que o Poder Público (entidades demandadas) **não** agiu com o zelo, o rigor e a velocidade necessários para resguardar o Meio Ambiente, por meio da adoção das medidas preventivas e repressivas pertinentes, pois ou permitiram a execução de obras para a implantação dos empreendimentos **sem a devida obediência às normas legais**, ou foram complacentes com o empreendedor e o ente licenciador, ao nada ou muito pouco fazerem, conquanto alertadas sobre a provável prática de ilícitos.

As licenças ambientais emitidas e os alvarás de construção concedidos podem ser considerados precários diante das diversas ressalvas apontadas nos pareceres técnicos apresentados, a título de exemplificação:

**1)** ausência de inclusão na avaliação do projeto do complexo imobiliário do "Condomínio Rosa Internacional", de titularidade do mesmo empreendedor, no intuito de avaliação mais precisa dos impactos sinérgicos causados ao mesmo ambiente, especialmente em se cuidando de área ambientalmente sensível, como a unidade de conservação federal (APA DA BALEIA FRANCA), o que demandaria a elaboração de EIA - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

2) a necessidade de se respeitar a finalização dos desdobramentos da elaboração do ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, visto que, apesar de entregue, até hoje existem pendências a serem resolvidas, e, não obstante, o **MUNICÍPIO DE GAROPABA** ter agido para viabilizar o licenciamento do empreendimento. Por exemplo: doação de áreas ao Município, terreno encravado, realização de audiência pública, fluxo de veículos/pedestres/ciclistas em razão do acréscimo do turismo, indicação das vias no entorno do empreendimento (públicas ou privadas), medidas mitigadoras e/ou compensatórias sob responsabilidade do empreendedor, entre outras;

3) no mesmo sentido as licenças ambientais expedidas pelo **IMA**, restando diversas questões pendentes ou que foram, porventura solucionadas, somente após a emissão das licenças, e.g.: abastecimento de água, vazão da água, tratamento de efluentes, reúso da água tratada, reservatório de águas de chuva, lançamento de efluentes em rede de drenagem com ameaça de atingir as Lagoas próximas;

4) omissões relativas à proteção do Patrimônio Cultural, visto que empreendedores e entidades já estavam cientes, em 2012, época da instalação do *Condomínio Rosa Internacional*, da existência de três ocorrências arqueológicas e de um sítio arqueológico na área de influência do condomínio.

Demais disso, vale ainda destacar que, posto que algumas das questões acima citadas tenham sido, eventualmente, sanadas, tal fato somente se deu após a expedição das licenças e autorizações - o que só realça a negligência da atuação do Poder Público neste caso.

Em suma, pode-se afirmar, com segurança, que, no curso dos procedimentos administrativos relacionados com o empreendimento, houve desídia do Poder Público federal, estadual e municipal, consubstanciada, por exemplo, na expedição de licenças sem o cuidado necessário, o que permitiu aos empreendedores iniciarem as obras, para, apenas depois, se tanto, preocuparem-se com as exigências legais. Tal atitude é, no mínimo, reprovável por provocar danos ao Patrimônio Cultural e ao Meio Ambiente, como, por exemplo, o que se produziu em detrimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

de bens arqueológicos (quando, somente após as obras de movimentação de terras e a pavimentação de vias sobre a denominada *Área Diretamente Afetada - ADA*, identificaram-se fragmentos cerâmicos e arqueológicos no local).

Assim, a conduta omissiva do Poder Público causou e vem provocando danos à flora e à fauna na região, à Política Urbana de Desenvolvimento Sustentável da localidade, sem falar dos impactos irreparáveis ao Patrimônio Cultural, consequências que, por si só, exigiriam a necessidade da elaboração de **ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA** e de **ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV** (requeridos nesta ação), a recuperação ambiental do local, além de outras tantas medidas pertinentes.

### 3. DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A norma do artigo 127 da Constituição da República prescreve que ao MINISTÉRIO PÚBLICO, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da Ordem Jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecido esse vetor, preceitua em seguida:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

Verifica-se, assim, que o Constituinte incumbiu especificamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO a relevante missão da defesa do Patrimônio Público, do Meio Ambiente e de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Em harmonia com a Constituição Federal, estatui a Lei Complementar nº 75/93, que trata da organização, das atribuições e do estatuto do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO:

*Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:*

*(...)*

*h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;*

*(...)*

*II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:*

*(...)*

*d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;*

*(...)*

*III - a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*a) o patrimônio nacional;*

*b) o patrimônio público e social;*

*c) o patrimônio cultural brasileiro;*

*d) o meio ambiente;*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:*

*(...)*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

*b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 225, *caput*<sup>1</sup>, consagrou princípios e regras visando à proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Público e incumbiu o Ministério Público, dentre outras funções institucionais, de promover a Ação Civil Pública para a sua defesa<sup>2</sup>.

Da mesma forma que a Constituição Federal trata da legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para ajuizar a presente demanda em defesa do Patrimônio Público e do Meio

<sup>1</sup> Art. 225. bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>2</sup> Art. 129.(...) III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Ambiente, também o art. 5º, *caput*, incs. II, letra *c*, e III, *d*; art. 6º, *caput*, incs. VII, letra *d*, e XIV, *g*, todos da Lei Complementar nº 75/93, bem como o art. 1º, *caput* e inc. I, e art. 5º, todos da Lei nº 7.347/85, o legitimam para o ingresso da presente Ação Civil Pública.

Sobre a atribuição do Ministério Público, vale transcrever a lição de PAULO DE BESSA ANTUNES<sup>3</sup>:

As atribuições do Ministério Público em matéria de proteção ao meio ambiente datam de longo tempo. A Lei nº 6.938/81, desde a sua primeira versão, já determina competir ao Ministério Público promover a responsabilização daqueles que fossem responsáveis por danos ao meio ambiente. Posteriormente, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, veio a atribuir funções a serem desempenhadas pelo Ministério Público na proteção de todo e qualquer interesse difuso.

Nesse sentido, posiciona-se o STF<sup>4</sup>:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 2. **O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente**, mas também de outros interesses difusos e coletivos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(destaquei)

Outro não é o entendimento do STJ<sup>5</sup>:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VALOR DA INSCRIÇÃO EM EXAME DE ORDEM. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF.

**1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública como forma de defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e de interesses individuais homogêneos.**

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005, ps.72/73.

<sup>4</sup> STF, AI-AgR 718.547/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Eros Graus, DJE 07.11.2008.

<sup>5</sup> STJ, REsp 1.069.930/RS. 2ª T. Rel. Min. Castro Meira, DJE 19.12.2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

2. A falta de prequestionamento do artigo 8º, § 1º da Lei 8.906/94 acarreta a aplicação da Súmula 211/STJ, eis que tais disposições normativas não foram debatidas pelo acórdão recorrido, malgrado a oposição de embargos declaratórios pela recorrente.
3. Não cabe revisar a premissa de julgamento do recurso especial quanto à correção do valor cobrado na inscrição ao exame da ordem, considerado excessivo pelo acórdão recorrido, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A Súmula 284/STF deve ser aplicada quando, da argumentação trazida na peça recursal, não for possível extrair em que consistiria a alegada violação ao artigo 8º, § 1º da Lei 8.906/94.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(destaquei)

Conforme exposto, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Público, lembrando, ainda, que o Meio Ambiente não se limita ao aspecto naturalístico (físico e biótico), mas abrange também os valores sócio-culturais.

Por fim, no caso em tela, verifica-se que a instalação do empreendimento está situado, quase que em sua totalidade, no interior de Unidade de Conservação Federal - Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, razão pela qual está configurada a competência do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do Enunciado nº 6 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

#### **4. DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA DOS DEMANDADOS**

##### **A - UNIÃO**

A legitimação passiva da **UNIÃO** se fundamenta na competência administrativa da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU para, *no âmbito patrimonial*, zelar pela integridade dos imóveis pertencentes à **UNIÃO**, devendo, assim, fiscalizar e defender seu domínio (tais como **próprios nacionais e terras e acrescidos de marinha**) contra toda e qualquer ameaça ou efetiva intervenção ilegal, como turbações, ocupações e esbulhos, não se discutindo suas atribuições para agir quando se cuida de **TERRAS E ACRESCIDOS DE MARINHA**, ainda mais quando envolve espaços territoriais especialmente protegidos e ambientalmente sensíveis (por exemplo, ZONA COSTEIRA, cursos d'água e APPs).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Dessa maneira, as intervenções realizadas nessas áreas (tais como desmatamento, terraplanagem, loteamento, arruamento) **NÃO** poderiam, não podem, nem poderão ser autorizadas pela SPU.

Vale destacar que - **independentemente de haver número bastante de servidores para o exercício local das atribuições de fiscalização e custódia do Patrimônio Público federal** - um dos instrumentos rotineiros do trabalho diuturno dos servidores da SPU, a Lei nº 9.636/98, em seu art. 9º, *caput* e inc. II, proíbe a inscrição de ocupações que possam gerar **COMPROMETIMENTO ÀS ÁREAS DE USO COMUM DO POVO** e à **PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**:

*Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação que:*

*(...)*

*II – estejam ocorrendo para comprometer a integralidade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.*

Caso ocorra alguma das situações acima apontadas, o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.636/98, prescreve que:

*Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.*

Por fim, é relevante lembrar também que **cabe à UNIÃO, ainda, o eventual repasse de verbas públicas federais suplementares ao IBAMA, ao ICMBio e ao IPHAN**, caso venha a ser necessário o financiamento para suportar a adoção de medidas técnicas indispensáveis, que estejam sob a exclusiva competência dessas autarquias.

**B - IMA e MUNICÍPIO DE GAROPABA**

Além disso, o **IMA** e o **MUNICÍPIO DE GAROPABA** são demandados porquanto, no âmbito estadual e municipal, respectivamente, são as pessoas jurídicas de direito público legalmente competentes, quer para autorizar ou licenciar tais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

atividades, quer, ainda, para fiscalizar e reprimir o desrespeito à legislação ambiental e patrimonial pertinentes.

No caso presente, pode-se dizer que, naquela localidade, os próprios **IMA** e o **MUNICÍPIO DE GAROPABA**, juntamente com a SPU e a CASAN, têm há anos contribuído para o agravamento da situação das ocupações ilegais, ao aprovarem a instalação e a manutenção de serviços urbanos básicos no local, tais como o fornecimento e a manutenção constantes de água, eletricidade, sistema viário, bem como a própria divisões de lotes e cadastros dos imóveis, com posterior cobrança de IPTU.

Infelizmente, não são poucas as ações civis públicas que ainda tramitam na Justiça Federal, as quais comprovam a desídia histórica com que os demandados têm exercido as suas atribuições naquela localidade.

Assim, em vez de cumprirem rigorosamente a legislação, **todos acabam estimulando a população a ocupar tais espaços, neles permanecendo, a despeito da plena ciência que todos possuem da expressa proibição de intervenções em ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** (e.g., restingas, banhados, cursos d'água) **e, ainda, BENS DA UNIÃO** (p. ex., **TERRENOS DE MARINHA e UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**).

Por outra banda, assim como a **UNIÃO** (por meio da SPU) se omitiu na fiscalização da salvaguarda da **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL**, o **IMA** e o **MUNICÍPIO DE GAROPABA** negligenciaram o seu dever de fiscalizar e impedir a destruição da **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** de curso d'água.

Principalmente, quanto ao **IMA**, que deixou de cumprir a legislação ambiental e patrimonial por ter emitido licença ambiental desconsiderando a existência de APP de curso d'água.

**C - IBAMA e ICMBio**

De outra sorte, deveriam o **IBAMA** e o **ICMBio** adotar medidas efetivas para impedir as interferências ilegais no local, recuperar o Meio Ambiente lesado e proteger o Patrimônio Público federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Como se sabe, a **COMPETÊNCIA MATERIAL É COMUM A TODOS OS ENTES FEDERADOS**, os quais devem proteger o Meio Ambiente, ainda que **SUPLETIVAMENTE**, independentemente, pois, da verificação da predominância dos interesses (CF, art. 23, *caput*, e incs. I, III, IV, VI e VII; LC nº 140/11, arts. 2º, *caput*, e inc. II, 3º e 17, *caput* e §§ 2º e 3º).

Ademais, se compete à **UNIÃO** o dever genérico de proteção ambiental (CF, art. 23), este torna-se específico quando atinge bem de seu domínio, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal.

Tratando-se de intervenções que impactam a Zona Costeira de Florianópolis (vegetação de restinga, terras de marinha), considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, evidentemente que está presente o interesse do **IBAMA** e do **ICMbio** em estabelecer parâmetros adequados de gestão ambiental e, ainda, de adotar medidas efetivas para recuperar o Meio Ambiente lesado.

Vale frisar que o STJ (*REsp 1397722/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 26/08/2020*) firmou entendimento de que o **IBAMA** e o **ICMbio**, no âmbito administrativo, possuem poder de polícia para fiscalizar atividades ilícitas contra o meio ambiente, mesmo em área cuja competência para licenciamento ambiental seja do Estado ou do Município. A Lei Complementar nº 140/2011 não confunde competência administrativa ambiental preventiva (licenciamento) com competência administrativa ambiental repressiva (fiscalização e punição).

O ordenamento que trata dos ilícitos administrativos ambientais confere iguais poderes aos três níveis federativos, ao estabelecer que "são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha" (art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/1998).

Demais, o **IBAMA** também é competente para o caso por haver **FLORESTA PÚBLICA FEDERAL** na localidade (vegetação do ecossistema de restinga).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

De fato, o conceito de **FLORESTA PÚBLICA FEDERAL** possui assento jurídico na Lei nº 11.284/06, que, entre outros temas, trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável. No seu artigo 3º, *caput* e inciso I, conceituam-se florestas públicas como **aquelas que, naturais ou plantadas, estão localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da UNIÃO, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta.**

No artigo 83, prescreveu-se ainda que a Lei nº 4.771/65<sup>6</sup>, em seu artigo 19, passava a ter a seguinte nova redação:

*Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.*

**§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo:**

***I - nas florestas públicas de domínio da União;***

***II - nas unidades de conservação criadas pela União;***

***III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (destaquei)***

Ou seja: **a própria Lei nº 11.284/06 explicitou que cabe ao IBAMA aprovar a exploração de florestas públicas de domínio da UNIÃO**, preceito que, não obstante a edição do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), **NÃO foi modificado**, porquanto o seu artigo 31, que cuida da exploração florestal, simplesmente enuncia que:

“A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de

<sup>6</sup> Mais conhecida como o então-vigente **Código Florestal**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.”

O §7º do artigo 31 da Lei nº 12.651/2012 estabelece que compete ao ente federal do meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da **UNIÃO**.

Conforme trecho extraído do PAR 02026.000242/2016-14 NLA/SC/IBAMA, de 25.11.2016, para os ecossistemas de restinga em Santa Catarina, a Resolução CONAMA nº 261/1999 define sua ocorrência nas formas **herbáceas, subarbustivas, arbustivas e arbóreas**, cuja identificação leva em consideração aspectos físicos e bióticos (espécies indicadoras, e.g.).

*“Na verdade, no bioma mata atlântica, como nos demais biomas terrestres brasileiros, há que se considerar não só as tipologias florestais que os constituem, como também os estágios sucessionais das formações sucessoras.*

*O que se verifica da análise da legislação técnica de regência é que **no bioma mata atlântica as florestas não são necessariamente arbóreas**, bem como sua ocorrência dá-se na forma de uma sucessão ecológica onde não há limitações quanto à área ou tamanhos mínimos.*

*Tal fato, inclusive, encontra-se presente na norma penal sancionadora, que no caso das áreas de preservação permanente considera como crime a supressão de floresta “mesmo que em formação” (art. 38, Lei nº 9.605/98).*

*Então o conceito de floresta definido pela FAO e adotado pelo Serviço Florestal Brasileiro não abrange todas as formações florestais do bioma Mata Atlântica em Santa Catarina, de forma que sua aplicação implica em ilegalidade, por contrariar os conceitos e critérios legais definidos em Resoluções do CONAMA (art. 66, 67 e 69-A, Lei nº 9.605/98).*

*Portanto, para fins de identificação de florestas públicas federais em Santa Catarina, uma vez que o bioma mata atlântica é caracterizado pela sucessão ecológica de suas formações, entende-se que **toda e qualquer forma de vegetação em imóvel de domínio da União deve ser considerada como floresta pública federal** para fins de definição de competências administrativas (art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.284/2006, integrado pela Lei nº 11.428/2006 e regulamentações do CONAMA).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*O art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 2011, estabeleceu distinção entre os critérios para fixação do órgão licenciador de empreendimentos potencialmente poluidores (inciso XIV) e atividades independentes que têm por objeto principal a supressão de vegetação (inciso XV). Para supressão de vegetação a União (IBAMA) é competente originariamente para autorização em função do domínio federal, conforme os bens públicos enumerados, exemplificativamente, no art. 7º, inciso XV, alínea “a”, da referida Lei Complementar:*

*Art. 7º São ações administrativas da União:*

*[...]*

*XV – aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:*

*a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto APAs [...]*

*A exceção é quando a supressão de vegetação for impacto de um processo de licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 10 da Lei nº 6.938/1981), quando a competência para autorização florestal é absorvida pela competência para o licenciamento ambiental propriamente dito (art. 13, § 2º, Lei Complementar nº 140/2011).*

*Cabe observar que a atribuição da União para supressão de vegetação em bens federais (floresta pública, terras devolutas, etc) abrange não só remanescentes de porte arbóreo, mas qualquer tipo de “vegetação” e “formações sucessoras”, então as florestas públicas em processo de regeneração e os ecossistemas herbáceos, subarbustivos e arbustivos, tais como as restingas, que são formações sucessoras, estão sujeitas à autorização de manejo ou supressão pelo IBAMA, com fundamento no art. 7º, inciso XV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 140/2011, c/c art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.284/2006, integrado pela Lei nº 11.428/2006, e regulamentações do CONAMA).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Se a vegetação de domínio da União já foi suprimida e a atividade sob análise tem por objeto a recuperação ambiental do sítio degradado, que, ao final, deverá constituir-se em nova formação sucessora florestal (pública e federal), a atribuição originária para análise e aprovação da recuperação ambiental é do órgão ambiental federal, em face do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 140/2011, que veda a superposição de atuações entre órgãos ambientais de esferas distintas. É interessante que o mesmo órgão que seja originariamente competente para autorizar o manejo e a supressão da vegetação também seja o principal interessado para analisar e aprovar a recuperação ambiental para restaurar o remanescente florestal público federal”.*

Podem-se considerar, então, **FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS** todas e quaisquer formas de vegetação que estejam localizadas em bens da **UNIÃO** (CF, art. 20), competindo, portanto, ao **IBAMA** a sua fiscalização e eventual autorização sobre requerimentos de intervenção (pex, corte ou exploração).

Demais disso, consoante orientação esposada pela Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, em seu Parecer elaborado para a ADI nº 4.757<sup>7</sup>, no novo regime da LC nº 140/2011, mesmo quando estão em jogo “apenas” as **atividades de fiscalização, o PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUBSIDIARIEDADE** e o **PRINCÍPIO JURÍDICO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE** devem sempre permear a sua interpretação: ou seja, em matéria ambiental, é preciso sempre preservar uma parcela de ação subsidiária do Poder Público Estatal para que, diante da omissão ou atuação deficiente do ente competente, não fique comprometido ou em sério risco o direito fundamental ao ambiente: é a chamada “Proibição de Omissão” ou *Untermassverbotsprinzip*, no dizer de CLAUS-WILHELM CANARIS<sup>8</sup>.

A propósito, vale a pena colacionar decisão do STJ que versa sobre a competência concorrente das três esferas administrativas na proteção efetiva do Meio Ambiente:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA PRIVADA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO*

<sup>7</sup> **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.757**, ajuizada em 9.4.2012, cuja relatora é a Ministra ROSA WEBER.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Os Direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional*. Brasília, Revista Jurídica Virtual, Vol. 2, nº 13, junho de 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.EXISTÊNCIA.PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento.*

*2. A dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal.*

*3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do Município ou do Estado, o que, juntamente com a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal, define a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito.*

*Recurso Especial provido (por unanimidade).” (STJ, REsp 1.479.316/SE, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 1.9.2015)*

O **ICMBio**, a seu turno, assim como o **IBAMA**, deveria ter garantido o respeito à integridade física da APA DA BALEIA FRANCA, UC federal cujos limites compreendem aquela localidade (Decreto federal s/nº, de 14.9.2000, arts. 1º, 3º, caput e incs. V, VI e X, 4º, 6º e 7º), ou, pelo menos, deveria ter exercitado suas atribuições fiscalizatórias, por meio da exigência de **ALA – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL** ao **IMA** e ao empreendedor (**Lei nº 9.985/00, arts. 27, 28 e 36, caput e § 3º**).

A competência de ambas as autarquias para a proteção das UCs, suas respectivas zonas de amortecimento e seu entorno, é ampla, **NÃO se admitindo sua omissão** nem sequer quando se trata de fatos ocorridos fora da UC, **mas que tenham potencialidade lesiva para atingi-la direta ou indiretamente**, vindo a comprometer, assim, suas finalidades institucionais (CF, art. 225, caput, e § 1º, inc. III).

Normas jurídicas como as das Leis nºs 7.735/89 e 11.516/07 não limitam a competência desses entes ao exercício de fiscalização de atos praticados no interior das UCs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Tanto o ICMBio quanto o IBAMA devem proteger o Meio Ambiente, independentemente da verificação da predominância do interesse ou da desídia do ente ambiental originalmente competente, pois os princípios constitucionais da *Prevenção* e da *Precaução* impõem o dever de agir para evitar qualquer lesão ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Para isso, compete ao ICMBio e ao IBAMA o exercício do poder de polícia não apenas na área inserida dentro da UC, mas também em seu entorno, a fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e, ainda, garantir a defesa dessas áreas protegidas.

Tal omissão se faz ainda mais grave, ao se constatar que a APA DA BALEIA FRANCA já possui **Plano de Manejo**, o qual classificou a localidade (em que estão inseridos os imóveis do empreendimento) como **integrante de sua Zona de Uso Múltiplo - ZMULT**, que tem por objetivo, entre outros, a manutenção de ambientes naturais associados ao uso sustentável dos recursos, garantindo a integração da UC à dinâmica social e econômica da sociedade e promovendo ações que levem à redução dos riscos e ameaças às baleias francas e ao ordenamento das atividades de pesca, turismo e esportes náuticos.

Ou seja, inafastável a conclusão de que - **independentemente do tipo de empreendimento e do ente ambiental licenciador** - caberá sempre ao ICMBio zelar pela higidez de suas Unidades de Conservação: neste caso, entre outros escopos, deveria ele evitar que mais empreendimentos de loteamento urbano sejam implantados, de modo irresponsável, na zona costeira litorânea à APA DA BALEIA FRANCA, o que acabará por provocar danos (direta ou indiretamente, isolada, cumulativa ou sinergicamente) às águas do território da APA DA BALEIA FRANCA e, por conseguinte, às próprias espécies vegetais e animais que nela vivem ou por ela transitam.

Assim, o ICMBio, tanto quanto o IBAMA, devem ocupar o polo passivo, porquanto ambos também vêm negligenciando seu dever de impedir a ocupação da faixa marinha da APA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA, bem como se vêm omitindo, ao longo dos anos, de adotar medidas administrativas ou judiciais para a efetiva recuperação das áreas degradadas na localidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**D - IPHAN**

O **IPHAN**, por sua vez, figura como parte demandada pelo descumprimento ou mau cumprimento do plexo de competências que possui, com atribuições que afetam, direta ou indiretamente, o bem imóvel, os bens arqueológicos e até mesmo os possíveis usos que poderão ser ali exercidos.

Tampouco há dúvidas da legitimidade passiva do **IPHAN**, porquanto é a autarquia federal, constituída pela Lei nº 8.113/90 e vinculada, hoje, ao Ministério do Turismo, criada pela **UNIÃO** com a finalidade específica de proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da CF. A esse respeito, transcreve-se trecho do Regimento Interno do **IPHAN** (Portaria nº 92/2012, do Ministério da Cultura):

*Art. 2º. O IPHAN tem como missão **promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro** visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do País.*

*§ 1º. É finalidade do IPHAN **preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro**, na acepção do art. 216 da Constituição (...)* (destaquei)

Em suma, o **IPHAN** é uma *longa manus* do Poder Público Federal (**UNIÃO**), tendo como uma de suas competências justamente a tutela de sítios arqueológicos, parte do objeto desta demanda.

Nesta ação, como já visto, muito embora tenha sido dada ciência ao **IPHAN** sobre os fatos e ter expedido posteriormente Notificação ao empreendedor a execução das obras prosseguiram, acarretando inclusive danos ao Patrimônio Cultural, consoante o LAUDO TÉCNICO nº 390/2023-ANPMA/CNP.

Desse modo, ao ver do **MPF**, tal comportamento revelou negligência do **IPHAN** ao zelar pelo patrimônio arqueológico, porquanto **ele NÃO agiu como impõe a IN IPHAN nº 1/2015 e, assim, adotou medida mais complacente, aparentando ser menos rigoroso com a interpretação do tipo de empreendimento do que preceitua a própria legislação.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Assim, a falta de atuação efetiva da **UNIÃO**, do **IBAMA**, do **ICMBio**, do **IPHAN**, do **IMA** e do **MUNICÍPIO DE GAROPABA**, na salvaguarda do Meio Ambiente e, claro, dos bens arqueológicos, é evidente. Em resumo: em vez de tomarem medidas rigorosas, efetivas e imediatas **antes do início das intervenções promovidas**, os demandados permitiram a sua execução e o seu prosseguimento ao arrepio da legislação.

**E - EMPREENDEDOR SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

Finalmente, quanto à firma **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPC LTDA**, o **MPF** entende serem desnecessárias maiores considerações sobre as razões por que está sendo acionada. Ela simplesmente é a empresa responsável pelo projeto de implantação do parque e hotel denominado **SURFLAND BRASIL GAROPABA** e figura como a principal beneficiária das condutas desidiosas do Poder Público (federal, estadual e municipal) - fato que aqui se reconhece, independentemente de sua eventual responsabilização criminal, haja vista que, no plano cível, a responsabilidade ambiental é objetiva.

**5. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Diante de toda a argumentação exposta, conclui-se de modo insofismável que a presente demanda ostenta **nítido interesse federal**.

Dessa maneira, além de buscar responsabilizar os demais demandados por seu comportamento ilícito (comissivo ou omissivo), esta ação tem ainda por escopo demonstrar ao Poder Judiciário que, **no plano do Direito Material**, além dos bens, serviços ou interesses possuírem natureza federal (**CF, art. 20, caput e incisos I, VIII e X**), a Administração Pública **não agiu como deveria**: isto é, ou se omitiu no exercício de suas atribuições, ou, então, as exercitou muito mal, devendo, pois, ser responsabilizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Além disso, **no plano do Direito Processual**, ou seja, nesta ação civil pública, a competência da JUSTIÇA FEDERAL também se justifica pela presença, no polo ativo, desta **PROCURADORIA DA REPÚBLICA**, bem como pela necessidade de a **UNIÃO**, o **IBAMA**, o **ICMBio** e o **IPHAN** ocuparem o **polo passivo**.

Incidente, pois, a regra jurídica do **artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição da República**, que determina aos Juízos Federais a competência para conhecer, processar e julgar as causas em que a **UNIÃO**, seus órgãos ou entidades figurarem como interessadas<sup>9</sup>.

## 6. DO DIREITO

### 6.1 - Da Tutela do Meio Ambiente

A Constituição da República de 1988 erigiu o Meio Ambiente à categoria de Direito Humano fundamental. Assim enuncia o art. 225, *caput*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

É imprescindível lembrar que, quando se trata do conceito jurídico de MEIO AMBIENTE, cuida-se do Meio Ambiente em sua **integralidade**, ou seja, nas suas **dimensões física, biótica e sócio-cultural**. Ademais, as regras relativas ao Meio Ambiente, **BEM DE USO COMUM DO POVO**, criam responsabilidade jurídica *erga omnes*, isto é, para todos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado. Assim, nas questões de tutela ambiental, vigora o PRINCÍPIO DE PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE, ou seja, do interesse público sobre o privado.

<sup>9</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Conforme ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN<sup>10</sup>:

*(...) a titularidade do meio ambiente, como macro conceito, pertence à coletividade (sociedade) e a sua utilização é pública, vale dizer, a ele as aplica o princípio da não exclusão de seus beneficiários. Por isso se diz que o bem ambiental é público, não por que pertença ao Estado (critério subjetivo), mas porque não é passível de apropriação com exclusividade (critério objetivo) sendo por isso mesmo, verdadeiro bem público de uso comum do povo.*

Dessa forma, o Meio Ambiente é bem intangível, inapropriável, indisponível, **DE USO COMUM DO POVO**. Como tal, deve ser protegido pelo Estado e pela sociedade, não só para dele poderem usufruir, mas também para garantirem a própria vida no planeta Terra, inclusive sob o aspecto não antropocêntrico, ou seja, respeitando-se o valor intrínseco da Natureza, independentemente de haver, com isso, alguma "utilidade" para a Humanidade.

O desenvolvimento econômico pressupõe a indispensável compatibilização das políticas públicas com a preservação ambiental - bem de uso comum do povo e interesse de natureza difusa pertencente a toda a sociedade - inclusive em homenagem ao PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR.

Não por outra razão, o art. 170, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal, inclui a tutela do Meio Ambiente entre os princípios basilares da Ordem Econômica a guiar a intervenção do Poder Público na Atividade Econômica.

O Código Civil, em seu art. 1228, § 1º, ao cuidar da propriedade, prescreve:

*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

*§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados,*

<sup>10</sup>BENJAMIN, A.H.V. *Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993, p. 71



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

A função socioambiental da propriedade constitui mandamento constitucional, previsto em seu art. 186:

*Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

- I - aproveitamento racional e adequado;*
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Portanto, no regime constitucional brasileiro, considerado **BEM PÚBLICO PERTENCENTE À COLETIVIDADE ATUAL E FUTURA**, e como tal, indisponível, a importância do Meio Ambiente prevalece sobre qualquer direito individual de propriedade, merecendo **proteção contra toda intervenção humana que lhe seja ou que lhe possa ser prejudicial, a ponto de comprometer o seu equilíbrio ecológico.**

## **6.2 - Da Tutela do Patrimônio Cultural**

A proteção ao Meio Ambiente (sempre tomado em sua **integralidade**, isto é, **nas suas dimensões física, biótica e sócio-cultural**) como novo direito fundamental foi reconhecida pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972.

A referida declaração proclama que o "homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

O **PATRIMÔNIO CULTURAL** teve sua definição e proteção consagradas pela Constituição da República de 1988, que, em seu art. 216, assegura a proteção dos conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico e artístico<sup>11</sup>.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 48, de 10.08.2005, acresceu-se o parágrafo terceiro ao artigo 215, explicitando, ainda mais, a preocupação brasileira com a defesa e valorização do **PATRIMÔNIO CULTURAL**<sup>12</sup>.

A preocupação do legislador pátrio não é nova: o Decreto-Lei nº 25, de 30.11.1937, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, e tratou do tombamento, define o **PATRIMÔNIO CULTURAL** como:

*O conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, que por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico.*

De fato, não só os elementos constitutivos do Meio Ambiente natural são relevantes para a preservação da espécie humana. **É necessário assegurar às pessoas um referencial histórico e cultural revelador de sua identidade**, vinculando o presente ao seu passado, revelando-se, portanto, parte do próprio patrimônio ambiental<sup>13</sup>

<sup>11</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

<sup>12</sup> 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

<sup>13</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e - **A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, nº 51, p.186, jul./set. 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues ensina que os bens componentes do chamado **patrimônio cultural traduzem a história de um povo**, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (cf. ABELHA et al., 1999:61).

Os dois aspectos do Meio Ambiente, o **natural** e o **artificial**, são essenciais para o bem-estar do Homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à própria vida (cf. SILVA, 1994:37).

Tudo isso para **assegurar às pessoas um referencial histórico e cultural revelador de sua identidade**, vinculando o presente ao seu passado, revelando-se, portanto, parte do patrimônio ambiental<sup>14</sup>.

### 6.3 - Da Necessidade do Estudo Arqueológico Prévio

Segundo definição de Bastos e Souza, os **Sítios Arqueológicos históricos** são<sup>15</sup>:

*espaços geográficos delimitados pela presença de vestígios materiais oriundos do processo de ocupação do território pós-contato, tais como todas as estruturas, ruínas e edificações construídas com o objetivo de defesa ou ocupação (buracos, baterias militares, fortalezas e fortins); vestígios da infraestrutura (vias, ruas, caminhos, calçadas, ruelas, praças, sistema de esgotamento de água e esgotos, galerias, poços, aquedutos, fundações remanescentes das mais diversas edificações, dentre outras que fizeram parte do processo de ocupação iniciado nos núcleos urbanos e em outros lugares); lugares e locais onde possam ser identificados remanescentes de batalhas históricas e quaisquer outras dimensões que envolvam combates; antigos cemitérios, quintais, jardins, pátios e heras; estruturas remanescentes de antigas fazendas, senzalas e engenhos de cana e farinha; estruturas remanescentes de processos industriais e manufatureiros; vestígios, estruturas e outros bens que possam contribuir na compreensão da memória nacional pós-contato.*

<sup>14</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 51, p.186, jul./set. 2008.

<sup>15</sup> BASTOS, R. & SOUZA, C. **Normas e Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico**. Superintendência do Iphan em São Paulo. 3ª ed. São Paulo, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

No mesmo sentido, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial define **patrimônio cultural** como:

*a) os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; b) os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; e c) os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza assim como áreas, incluindo os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.*

Como se infere, os bens arqueológicos constituem mecanismo de preservação do patrimônio histórico ambiental de uma sociedade. Há um dever geral de proteção do Meio Ambiente cultural, que recai sobre o Poder Público e sobre todos os cidadãos, consoante prescrito pelos arts. 215, 216 e 225 da Constituição da República.

Logo, o projeto e a implantação de quaisquer obras que possam vir a provocar impactos a bens ou sítios arqueológicos, mesmo que indiretamente, devem observar os trâmites integrais do licenciamento ambiental, obedecidos os critérios estabelecidos, por exemplo, pela **Instrução Normativa IPHAN nº 1/2015**, com a efetiva e constante atuação do **IPHAN** (ou seja, antes, durante e depois).

A Lei nº 3.924/61, por sua vez, enuncia que "os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público (art.1º)".

Sendo certo que as jazidas arqueológicas e as pré-históricas integram o patrimônio da União (art.7º), **está proibido, em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, dessas jazidas e dos sítios de interesse arqueológico e os pré-históricos, bem como os sítios paleontológicos, antes de serem devidamente pesquisados** (art. 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a destruição parcial ou integral de bens arqueológicos poderá ainda ensejar a prática de crimes ambientais (e.g., Lei nº 9.605/98, arts. 62 a 64).

#### **6.4 - Dos Princípios da Prevenção e da Precaução**

A **PREVENÇÃO** passou a ter fundamento no direito positivo brasileiro com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que prevê, entre os instrumentos, a "avaliação dos impactos ambientais" (cf. MACHADO, 2002:53).

Embora os termos **PREVENÇÃO** e **PRECAUÇÃO** possam soar semelhantes, e muitas vezes confundidos, o **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO** (*Vorsorgeprinzip*), presente no Direito Alemão desde os anos 1970, busca a proteção contra o simples risco, ou seja, tem aplicação nas hipóteses em que há incerteza científica com relação às consequências de determinados atos ou empreendimentos. NICOLAS TREICH<sup>16</sup> explica:

**O mundo da precaução é um mundo onde há interrogação, onde os saberes são colocados em questão.** No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se. (destaquei)

O **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**, a seu turno, faz-se indispensável, indisponível e premente, justamente pelo contexto locacional (presença de bens de valor natural, cultural, dominial e urbanístico).

Nesse sentido, entende PAULO LEME MACHADO<sup>17</sup>:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

<sup>16</sup> Nicolas Treich e Gremaq *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p.55.

<sup>17</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p.54.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Inteligente orientação sobre o tema da constituição de direitos privados por ato administrativo é dada por SUNDFELD<sup>18</sup>:

Suponha-se a seguinte situação.

A lei, proibindo a construção de *shopping centers* na cidade, faculta à Administração permiti-la se a via pública onde se situar o terreno não tiver trânsito saturado. Nenhum proprietário poderia imaginar integrado a seu patrimônio o direito de construir tais centros comerciais; poderia, contudo, obtê-lo, na dependência da situação urbana em dado momento. Inexistindo prédios ao redor, e sendo nulo o trânsito, o proprietário A seria autorizado a construir (a decisão nesse sentido será necessariamente vinculada). O proprietário B, pretendendo o mesmo logo em seguida, veria negada sua pretensão, à vista do saturamento existente.

O exemplo - propositalmente tomado do campo clássico das licenças, isto é, do direito de construir - mostra que vinculação administrativa e direito preexistente **NÃO** são realidades que caminhem sempre juntas. No caso suposto, **embora à Administração não caiba juízo volitivo, deve examinar não só os dados relativos ao imóvel onde se pretende construir e ao projeto apresentado**, mas também outros elementos que escapam ao controle do proprietário e pelos quais ele não é responsável, como o estado do trânsito na cidade, a ambiência do imóvel, as suas vocações, entre outros aspectos.

Vale ressaltar, mais uma vez, os **PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**: aquele estabelece que todas as ações devem ser tomadas para **prevenir danos**; este assevera que **a incerteza dos efeitos danosos** das atividades de intervenção humana **não pode obstar** a adoção de providências preventivas - únicas que, a rigor, têm aptidão para **tornar EFETIVA a prestação jurisdicional ambiental**.

Oportuno colacionar, a propósito do tema, a lição de EDIS MILARÉ<sup>19</sup>:

*“4.7 Princípio da prevenção*

*De início, convém ressaltar que há juristas que se referem ao princípio da prevenção, enquanto outros reportam-se ao princípio da precaução. Há, também, os que usam ambas as expressões, supondo ou não diferença entre elas. Com efeito, há cambiantes semânticos entre essas expressões, ao menos no que se refere à etimologia.*

<sup>18</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador. São Paulo, Editora Malheiros, 1993, p.47.

<sup>19</sup>MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, ps. 143/146.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou lesão não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos.*

*Não descartamos a diferença possível entre as duas expressões nem discordamos dos que reconhecem dois princípios distintos.*

*Todavia, preferimos adotar princípio da prevenção como fórmula simplificadora, uma vez que prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico.*

*O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.*

*Tem razão Ramón Martín Mateo quando afirma que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco.*

*Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. De fato, não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos? Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis, mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.*

*O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, § 1º, IV, da CF, bem como a preocupação do legislador em ‘controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente’, manifestada no mesmo artigo, inciso V, são exemplos típicos desse direcionamento preventivo.*

*De outra parte, essa ótica preventiva de tal forma se incorporou ao Direito Ambiental que a Conferência da Terra – ou ECO 92 – adotou em seu ideário o conhecido princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente. Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*‘O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por ela provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis.’*

*Anote-se, por fim, que esse princípio da precaução acabou inscrito expressamente na legislação pátria através da Conferência sobre Mudanças do Clima, acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da ECO 92, e ratificada pelo Congresso Nacional via Dec. Legislativo I, de 03.02.1994.”*

Desse modo, a incidência dos **PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO** apenas reafirma a necessidade de intervenção judicial para obstar, **DE IMEDIATO**, o surgimento de novas ações danosas à natureza e à população.

Faz-se útil rememorar, aqui, que um dos principais reflexos do **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO** no campo processual é a inversão *ope legis*<sup>20</sup> do ônus probatório<sup>21</sup>. Ou seja, cuida-se de:

*(...) impor ao possível causador do dano ambiental o ônus de provar, sem qualquer vestígio de dúvida, que sua atividade não causará degradação ao meio ambiente. A relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência do dano ambiental. Cria-se uma presunção jurídica em favor do meio ambiente, bastando ao demandante comprovar a ocorrência do dano, efetivo ou potencial, e o tipo de atividade desenvolvida pelo demandado.*

(...)

*O STJ já teve a oportunidade de apontar que o reconhecimento do Princípio da Precaução pelo Direito brasileiro estabelece, diante do dever genérico e abstrato de conservação do meio ambiente, um regime ético-jurídico em que o exercício de atividade potencialmente poluidora, sobretudo quando perigosa, conduz à inversão das regras de gestão da licitude e causalidade da conduta,*

<sup>20</sup> Segundo DIDIER JR., é aquela determinada aprioristicamente pela lei, ou seja, é a inversão que ocorre independentemente do caso concreto e da atuação do Juiz, diferentemente do regramento estabelecido no art. 373 do CPC (DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael - **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador/BA, Editora Jus Podivm, 2016. Vol. 2. 11ª Edição).

<sup>21</sup> Nestes casos, **NÃO se aplicam as regras jurídicas da possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, enunciadas no NCPC, arts. 373 e § 1º, e 357, caput e inc. III**, uma vez que tais preceitos cuidam da inversão *ope iudicis* do ônus, isto é, do dever do Juiz de decidir fundamentadamente sobre a definição da distribuição do *onus probandi*, o que deve ocorrer na fase do saneamento do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*com a imposição ao empreendedor do encargo de demonstrar a sua inofensividade (Resp nº 883.656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. Em 9.3.2010, DJe de 28.2.2012)*

*(...)*

*Ressalte-se que não se trata de técnica processual de inversão do ônus da prova, mas de regra de direito material vinculada ao Princípio da Precaução e, como tal, já de prévio conhecimento pelo poluidor desde que assumiu o risco da atividade.*

*(...)*

*A redistribuição do encargo probatório com fundamento no Princípio da Precaução preexiste ao nascimento da ação ambiental e até mesmo ao surgimento da própria lesão ao meio ambiente. Ela é contemporânea do momento em que o potencial poluidor assumiu o risco de desenvolver a atividade causadora da degradação.*

*(...)*

*Dessa forma, as consequências negativas decorrentes do descumprimento do ônus de provar a ausência denexo de causalidade entre o risco ou dano ambiental e a atividade possivelmente causadora da degradação ao meio ambiente podem ser impostas ao réu diretamente no ato de julgamento da demanda ambiental, em casos de incerteza científica do impacto ambiental objeto da ação.<sup>22</sup>*

## **6.5 - Da Proteção da Zona Costeira**

A **ZONA COSTEIRA** é a região de interface entre o continente e o mar, sendo dominada por processos originados nas bacias de drenagem dos rios afluentes e por processos oceanográficos e atmosféricos.

A elevada concentração de nutrientes e outros fatores ambientais, como gradientes térmicos, salinidade variável e as excepcionais condições de abrigo e suporte à reprodução e alimentação dos indivíduos jovens da maioria das espécies que habitam os oceanos, fazem com que essa área desempenhe uma importante função de ligação e de trocas genéticas entre os ecossistemas terrestres e marinhos.

Tal fato torna a **ZONA COSTEIRA** um ambiente complexo, diversificado e de extrema importância para a sustentação da vida costeira e marinha e, por isso, deve ser um dos principais focos de atenção para a conservação ambiental e a manutenção da biodiversidade, tanto terrestre como aquática<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> Barreto, Pablo Coutinho – **Reflexos do Novo Código de Processo Civil na Distribuição do Ônus da Prova em Matéria Ambiental in Reflexões sobre o Novo Código de Processo Civil**. Geisa de Assis Rodrigues e Robério Nunes dos Anjos Filho (organizadores). Brasília, ESMPU, 2016. Vol. 2, ps. 199/224.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

A área em questão é integrante da **ZONA COSTEIRA**, definida como espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, na forma do art. 3º do Decreto nº 5.300/04, sendo considerada pelo art. 225, §4º, da Constituição da República como patrimônio nacional, cuja utilização deverá ser feita na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do Meio Ambiente, inclusive quanto ao uso dos respectivos recursos naturais:

*Art. 3º A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:*

*I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;*

*II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.*

*Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(...)*

*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.*

A Lei nº 7.661/88, que institui o PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO, em seu artigo 3º, define os principais bens que a integram:

*Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:*

*I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parciais e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares,*

<sup>23</sup> *Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira: Atualização - Portaria MMA nº 9, de 23 de janeiro de 2007/Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas. – Brasília: MMA, 2007. p. 106*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;*

*II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;*

*III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.*

Consoante a lição de PAULO AFFONSO LEME MACHADO<sup>24</sup>:

*A regra geral constitucional tem sua importância não só por indicar ao administrador público, aos particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório, como torna claro que a gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de "patrimônio nacional".*

O Decreto nº 5.300/04, que regulamentou a Lei nº 7.661/88, estabeleceu entre os princípios fundamentais da gestão da **ZONA COSTEIRA**:

*Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:*

*(...)*

*III - a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;*

*(...)*

*V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;*

*VI - a não fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;*

*(...)*

*IX - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;*

*X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;*

<sup>24</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 7ª. ed. Malheiros Editores, p. 709



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

A **ZONA COSTEIRA** abriga um mosaico de alta relevância ambiental, dando suporte a uma grande variedade de ecossistemas.

A sua preservação detém relevância tal que a Lei nº 7.661/88, no art. 5º, *caput* e § 2º, determinou que, sob esse aspecto, prevalecerá, dentre as normas das três esferas políticas, aquela que for mais limitativa (o que ser expresso pela parêmia *in dubio pro natura*):

*Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.*

*§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.*

#### **6.6 - Da Salvaguarda das Áreas de Preservação Permanente**

As APPs, espaços territoriais especialmente protegidos, possuem normas especiais que regem seu uso ou suas alterações.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em seus arts. 3º, *caput* e inc. II, e 4º, *caput* e inc. II, "b", considera como **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*II – Área de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

(...)

*Art. 4º. Considera-se Área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

(...)

*II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:*

*b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;*

A Lei nº 4.771/65, revogada pela Lei nº 12.651/2012, também considerava as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais como área de preservação permanente (artigo 2º, letra "b").

A alteração e a supressão de APPs somente são permitidas **em casos excepcionais**, para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **UTILIDADE PÚBLICA ou INTERESSE SOCIAL**, ou, quando muito, para a realização de **AÇÕES CONSIDERADAS EVENTUAIS E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL** (art. 8º da Lei nº 12.651/12) :

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

*§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.*

*§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.*

*§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

As intervenções realizadas no local **NÃO** são de utilidade pública, e seu interesse é estritamente privado, atendendo *unicamente* aos seus ocupantes ou possuidores.

#### 6.7 - Da Necessidade de ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Como já mencionado, a relevância de análise conjunta de todos os três empreendimentos: *Condomínio Rosa Internacional, Parque Temático SurfLand e Hotel SurfLand*, foi inicialmente apontada pelo **ICMBio**, no Ofício SEI nº 244/2019-APA Baleia Franca/ICMBio, de 2.9.2019, o qual registrou todo o complexo como único, **acarretando impactos ao meio ambiente em conjunto**.

Nesse sentido, extrai-se dos documentos técnicos elaborados:

*“8. Assim, mesmo sendo processos de licenciamento diferentes no IMA, onde o hotel e o parque temático seguem ritos separados de acordo com a Resolução CONSEMA nº 98/2017, entendemos que o empreendimento SurfLand Brasil é um só, composto de hotel e parque/área de lazer, e o impacto no ambiente é conjunto.*

*9. Ressaltamos que, limítrofe ao "SurfLand" há uma área de aproximadamente 20 hectares onde foi instalado, há aproximadamente 4 anos, o empreendimento "Condomínio Rosa Internacional", do mesmo empreendedor. Ou seja, temos um bloco de empreendimentos (Parque Temático + Hotel + Condomínio Rosa Internacional) em um polígono de aproximadamente 70 hectares, onde cada projeto está sendo licenciado individualmente.*

*10. Tal fato é preocupante nos processos de licenciamento na região, principalmente em áreas sensíveis de Mata Atlântica em Zona Costeira, uma vez que os estudos básicos de cada empreendimento de pequeno ou médio porte são analisados individualmente e, portanto, são insuficientes para entender e analisar os efeitos sinérgicos dos impactos ao ambiente, considerando o conjunto de empreendimentos que vão se instalando em uma localidade.*

*11. Considerando o Parque Temático como um único empreendimento (hotel + parque, atividade 71.70.10 - Resol. CONSEMA 98/2017), como de fato o é, a área seria de mais de 20 hectares, e o empreendimento atingiria o status de "Porte Grande:  $AU(3) \geq 20$ ", necessitando de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

***Assim, entendemos que o empreendimento deveria ser licenciado considerando a área total que será impactada, e, desta forma, o estudo mais adequado para o Surfland Brasil seria um EIA/RIMA.***

12. Ressaltamos ainda, que o empreendimento não é vendido em separado, mas sim como único, como um "Resort", como o "Surfland", integrado, onde os proprietários dos apartamentos tem acesso e direito a usufruir do Parque Temático, da piscina de ondas, das quadras de esportes, da área de lazer, etc. Os 278 apartamentos previstos estão sendo vendidos em sistema multipropriedade, onde cada apartamento terá 25 cotas (ou 25 proprietários), que poderão desfrutar do apartamento, e também do parque, 14 dias por ano cada (7 dias no verão e 7 no inverno). Considerando as cotas, os apartamentos terão em torno de 8.000 proprietários, que, tendo apenas 14 dias por ano, provavelmente irão usufruir do seu "período" no local, e os apartamentos deverão abrigar seus proprietários de maneira quase integral durante o ano. Importante lembrar que cada apartamento abriga em média 4 pessoas. O número de pessoas "não proprietárias" que está sendo esperado visitar o local é alto, pois é um empreendimento único no Brasil.

13. Desta forma, **o Surfland, que está inserido dentro de uma Unidade de Conservação Federal, irá inevitavelmente causar impacto urbanístico e ambiental, evidenciando a necessidade de estudos mais aprofundados que devem contemplar todos os aspectos que o empreendimento gera na área onde será implantado e entorno, incluindo no estudo a análise e proposição de solução para: adensamento populacional; uso e a ocupação do solo; valorização imobiliária; áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental; equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais; equipamentos comunitários, como os de saúde e educação; sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque; poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica; vibração; periculosidade; geração de resíduos sólidos; riscos ambientais; impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno, e; impactos sobre a fauna e flora. Tais estudos seriam melhor abordados em um EIA/RIMA, e os estudos de Impacto de Vizinhaça devem ser priorizados.**

14. Por outro lado, avaliamos que nos estudos apresentados os conceitos de sustentabilidade configuram uma forte preocupação do empreendimento, foram devidamente contemplados e serão adotados no projeto como um todo, além de contemplar a preservação da vasta área de vegetação nativa existente na área. Os estudos apresentados no EAS foram executados de forma adequada e conforme legislação Estadual.

15. Por fim, como o licenciamento do empreendimento Surfland foi dividido em dois, seguindo legalmente a Resolução CONSEMA 98/2017, e a exigência de estudos foi através da apresentação de um Estudo Ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Simplificado - EAS, entendemos que o impacto no ambiente natural e no meio social na localidade pode ter sido subestimado. Assim, sugerimos à esta Procuradoria que avalie a possibilidade de recomendar a realização de um estudo mais completo, que seria contemplado com a apresentação de EIA/RIMA. Ainda, sendo no caso de EIA/RIMA, viabilizaria a participação deste ICMBio no processo de licenciamento através do Termo de Referência para os estudos, e da análise e emissão de Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA, assim como ouvido o Conselho Gestor da UC na análise e emissão de parecer, possibilitando um conjunto de representantes da sociedade e ao órgão ambiental gestor da UC contribuir legalmente no processo.” (destaquei)*

*“De acordo com a Resolução CONSEMA nº 98/2017, que trata das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e estabelece os estudos necessários:*

*Art. 10. No licenciamento de um empreendimento deverá ser definida a Atividade Principal e as Atividades Secundárias, quando houver. Parágrafo Único. O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade.*

*Se considerarmos o Complexo turístico e de lazer como atividade principal tem-se que aqueles com área útil superior a 20 ha são sujeitos a EIA/Rima, pois vejamos:*

*71.70.10 -Complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.*

*Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M*

*Porte Pequeno:  $3 \leq AU(3) \leq 5$  (EAS)*

*Porte Médio:  $5 < AU(3) < 20$  (EAS)*

*Porte Grande:  $AU(3) \geq 20$  (EIA)*

*O Complexo em questão envolveria, conforme já mencionado na resposta ao quesito 2, as atividades do Parque e do Hotel e, s.m.j. formado pelo demandante, também área do Condomínio Rosa Internacional, todos situados em áreas contíguas e empreendidos pela empresa GIESTA Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários – EIRELI.*

*Isto posto, conforme se extrai dos Estudos que tratam do licenciamento do Parque e do Hotel, a área útil daquelas atividades é de 106.631,59 m<sup>2</sup> e 69.021,60 m<sup>2</sup>, respectivamente, totalizando 175.653,19 m<sup>2</sup> (17,56 ha).*

*Quanto ao condomínio Rosa Internacional, uma vez que não se dispõe dos projetos, a contabilização exata da área útil resta prejudicada. De toda forma, observa-se a partir de imagem aérea do local, considerando o recorte dado pelos arruamentos e o limite ao norte dado pela área do Surfland, que a área do condomínio é de, no mínimo, 60.000m<sup>2</sup>.*

*Em vista disso, **infere-se que a área útil prevista para ser ocupada pelos três empreendimentos superará o limite de 20 ha estabelecido pela Resolução***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**CONSEMA nº 98/2017 e, portanto, o Estudo ambiental aplicável ao caso seria um EIA/RIMA. Tal assertiva requer confirmação a partir dos projetos que estabelecem a área útil do Condomínio Rosa Internacional.**

*Importa salientar que a questão cerne a ser observada nesse caso é a necessidade de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de atividades que estão sendo instaladas naquela região.”*

**“2.2 Da fragmentação do licenciamento e da tipologia de Estudo Ambiental aplicável**

*A partir documento SL-MPF1-Respostas LAUDO 480/2019, o empreendedor justifica o licenciamento ambiental em separado para hotel e parque devido à existência de 2 CNPJs. Ademais, alega que o Condomínio Rosa I foi implantado com todas as licenças e autorizações ainda no ano de 2016.*

*Empreendimentos dentro dos quais funcionem mais de uma empresa não é novidade no licenciamento ambiental e não há restrição legal para que mais de uma licença seja gerada com base no mesmo EIA, ou ainda as empresas envolvidas formem consórcio para a fins de licenciamento ambiental, a exemplo de EIAs apresentados por cooperativa de mineradores de uma mesma área em atividade de mineração que se servem de elementos e espaços comuns ou adjacentes.*

*A conexão dos empreendimentos hotel e parque é evidente e não pode prosperar a tentativa de dissociá-los, conforme requer o empreendedor. Como evidência da existência desse complexo, cita-se informação apresentada pelo empreendedor: “No caso da operação do hotel, os proprietários de fração poderão usufruir do parque durante o período de sua estadia, conforme regras de operação”.*

*Ainda, com relação ao diagnóstico de cada EAS, informou o empreendedor que foi feito de forma integrada entre os dois empreendimentos tendo em vista a análise dos impactos também de forma conjunta pela equipe técnica, embora tenham sido apresentados de forma independente para cada empreendimento, de forma que para alguns aspectos, geraram mitigações duplicadas, a exemplo da previsão de duas ETes.*

*Tais informações justificam ainda mais a pertinência de que os empreendimentos fossem analisados dentro de um mesmo instrumento de licenciamento ambiental, o que é recomendado e tem enquadramento previsto na Resolução Consema como “complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos”.*

*Quanto às áreas ocupadas pelo hotel e parque, é dito pelo empreendedor que o somatório de áreas não ultrapassa 20 hectares, portanto, não haveria de se falar em EIA/RIMA.*

*Com relação a esse aspecto, observa-se que o quantitativo não ultrapassa o valor de referência para exigência de EIA/RIMA nos termos da Resolução Consema pois não foi considerada a implantação precedente do Condomínio*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Rosa Internacional em área contígua ao parque e ao hotel pelo mesmo empreendedor.*

*Reitera-se, contudo, que a questão cerne a ser observada nesse caso é a necessidade de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de atividades que estão sendo instaladas naquela região, com destaque para aqueles em execução pelo mesmo empreendedor.”*

Assim, a área onde foi instalado todo o complexo supera 20 hectares e, de acordo com a **Resolução CONSEMA nº 98/2017**, alcança o patamar de *Porte Grande*, necessitando da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA **antes** de o empreendimento vir a ser aprovado.

#### **6.8 - Da Exigência de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça**

A Política de Desenvolvimento Urbano traçada pela Constituição Federal, em seu art. 182, assenta-se sobre dois objetivos principais: o desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes<sup>25</sup> (fls. 100/111, no caso fl. 109).

Sobre o tema, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>26</sup>:

*A Constituição, como acabamos de ver, acolheu a doutrina de que a propriedade urbana é um típico conceito do direito urbanístico, na medida em que a este cabe qualificar os bens urbanísticos e definir seu regime jurídico. A qualificação do solo como urbano, porque destinado ao exercício das funções urbanísticas, dá a conotação essencial da propriedade urbana. Esta, diferentemente da propriedade agrícola, é resultado já da projeção da atividade humana. Está, portanto, impregnada de valor cultural, no sentido de algo construído pela projeção do espírito do Homem. Pois, pelo visto, ela só passa a existir e a definir-se pela atuação das normas urbanísticas.*

*Por isso é que, na observação justa de Pedro Escribano Collado, a função social da propriedade privada urbana repousa num pressuposto de primordial importância, qual seja: **o de que a atividade urbanística constitui uma função pública da Administração, que, em conseqüência, ostenta o poder de determinar a ordenação urbanística das cidades, implicando, nisso, a iniciativa privada e os direitos patrimoniais dos particulares.***

<sup>25</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 78.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), para a concretização do fim social da propriedade e do bem-estar dos habitantes, objetivos urbanísticos constitucionais, apresenta como diretriz a proteção, a preservação e a recuperação do Meio Ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico<sup>27</sup>.

Para tornar efetiva tal proteção, o Estatuto da Cidade instrumentalizou a Administração Pública com o **ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV**, que tem como finalidade avaliar os efeitos decorrentes do empreendimento à população vizinha e à comunidade em geral<sup>28</sup>.

O **EIV** está, portanto, em consonância com o **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**, que se amolda aos ditames de uma nova época, pertencente à denominada "sociedade de risco", para a qual o **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO** é uma referência indispensável em todas as abordagens relativas aos riscos (cf. PRIEUR: 2001:145).

Ensina CELSO PACHECO FIORILLO<sup>29</sup>:

***Mais importante instrumento de atuação no meio ambiente artificial na perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) tem como objetivo compatibilizar a ordem econômica do capitalismo (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal) em face dos valores fundamentais ligados às necessidades de brasileiros e estrangeiros residentes no país justamente em decorrência do trinômio vida - trabalho - consumo. O EIV segue necessariamente os critérios impostos pelo art. 225, IV, da Constituição Federal, o que traduz em instrumento de natureza jurídica constitucional.***

(...)

*O EIV evidencia sua existência no princípio da prevenção do dano ambiental, decorrendo, portanto, da idéia antes fixada, sua essência preventiva.*

<sup>27</sup> Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

<sup>28</sup> Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

(...)

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

<sup>29</sup> FIORILLO, Celso Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p.283/4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*O conteúdo do EIV deverá ser executado de forma a contemplar tanto os efeitos positivos como os negativos do empreendimento ou atividade e tem como objetivo explícito a tutela da qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades (art. 37, caput), ou seja, a que habita tanto os bairros regulares como irregulares. (g.a.)*

A competência para a regulamentação do **ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV**, nos termos do art. 36 do Estatuto da Cidade<sup>30</sup>, é dos Municípios brasileiros.

Nesse sentido, ensina ÉDIS MILARÉ<sup>31</sup>: "*Cabe ressaltar que é a futura norma municipal que deverá dispor a respeito do conteúdo, da abrangência e do procedimento para elaboração do estudo de Impacto de Vizinhança, observado o mínimo estabelecido pela norma federal*".

Vale, ainda, transcrever a argumentação defendida por LUCIANA SAMPAIO<sup>32</sup>:

*Recomenda-se aos Municípios, exemplificativamente, que sejam sujeitos ao EIV grandes empreendimentos geradores de fluxos importantes de pessoas e veículos, como hipermercados, centros de compras e lazer, hospitais, grandes loteamentos urbanísticos, bem como atividades desenvolvidas no meio urbano causadoras de poluição visual, sonora e que causem possíveis emissões radioativas, como as torres e estações de telefonia celular. Também devem ser considerados os empreendimentos e atividades propostos em área de maior sensibilidade, ou próximos a estas, como os sítios históricos e locais de especial interesse ambiental.*

*O EIV deve fazer a demonstração da compatibilidade do empreendimento com a capacidade das redes de infra-estrutura urbana, sistema de transporte públicos, paisagem urbana da vizinhança, atividades humanas vizinhas e recursos naturais remanescentes da urbanização, principalmente solo, ar, água, silêncio, clima, vegetação e fauna.*

*Por fim, espera-se que o EIV promova a redescoberta do vínculo do cidadão com o espaço urbano onde vive, mediante a discussão das funções urbanas,*

<sup>30</sup> Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

<sup>31</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005, p. 714.

<sup>32</sup> SAMPAIO, LUCIANA Estudo de Impacto de Vizinhança: sua pertinência e delimitação de sua abrangência em face de outros estudos ambientais, UnB-CDS, 2005



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*dos fatores degradadores da cidade, das relações sociais e da manutenção ou mesmo retomada dos índices de qualidade de vida, fazendo o indivíduo entender-se como parte integrante do ecossistema e, portanto, responsável pela sustentabilidade do meio ambiente urbano. (com destaque)*

Por fim, TOSHIO MUKAI entende que a **disciplina urbanística é hoje um dos imperativos mais prementes da civilização**, para que o homem não se veja engolfado pela civilização do caos que se avizinha, na visão dos futurólogos e filósofos do nosso tempo (Cf. MUKAI, 2002:15).

Aprofundando-se no assunto, e acrescentando fundamentos para que sejam realizadas **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS e que, no EIV, também sejam incluídos os efeitos sinérgicos do Condomínio Rosa Internacional**, vale reproduzir o estudo da Assessoria Pericial do MPF, com o Parecer Técnico nº 633/2020-CNP/SSPEA:

***“Da necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV***

*A elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, instrumento previsto no art. 4º, VI, da Lei Federal nº 10257/01 – Estatuto da Cidade, é de suma importância para a tomada de decisão acerca da viabilidade ou não de empreendimentos que possam causar relevantes impactos ao meio ambiente urbano (seja por seu porte e/ou pelo uso proposto), bem como para a definição de eventuais medidas mitigadoras ou compensatória a serem exigidas do empreendedor.*

*O Plano Diretor do Município de Garopaba, Lei Complementar nº 1463/2010, instituiu o EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimento ou atividades que possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral:*

*Art. 124 Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, como instrumentos de análise para **subsidiar o licenciamento** de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, **que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.***

*Art. 125 Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança -*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*EIV - para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, serão definidos em legislação específica, que também estabelecerá os critérios para sua exigência.*

*Art. 126 O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:*

*I - Descrição detalhada do empreendimento;*

*II - Delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:*

*a) O adensamento populacional;*

*b) Equipamentos urbanos e comunitários;*

*c) Uso e ocupação do solo;*

*d) Valorização imobiliária;*

*e) Geração de tráfego e demanda por transporte público;*

*f) Ventilação e iluminação;*

*g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;*

*h) Descrição detalhada das condições ambientais*

*III - Identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;*

*IV - Medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.*

*Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.*

*Art. 127 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação do estudo ambiental. (grifo acrescido)*

*Apesar do Plano Diretor de Garopaba não definir os empreendimentos que dependerão de EIV, a ausência de tal regulamentação não pode ser utilizada como óbice para a exigência do referido estudo pelo Município, já que, considerando o porte do empreendimento, não resta dúvida quanto à importância de que sejam devidamente avaliados os possíveis impactos a serem ocasionados no meio ambiente urbano. Dessa forma, cabe ao Poder Público Municipal exigir os estudos necessários para a avaliação da compatibilidade do empreendimento às diretrizes gerais da política urbana, a fim de efetivar o princípio constitucional da função social da propriedade.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

(...)

*Dessa forma, é preciso salientar que a elaboração, análise e discussão acerca do EIV deve anteceder o processo de aprovação do empreendimento e o início das obras. O nome do instrumento previsto no Estatuto da Cidade (“Estudo **Prévio** de Impacto de Vizinhança”) e sua finalidade já demonstram tal necessidade.*

*Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.1 (grifo acrescido)*

*Faz-se necessário considerar que a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança sem sua análise pelos órgãos responsáveis e debate com a população interessada significaria esvaziar sua capacidade de subsidiar a atuação das instituições públicas responsáveis pela gestão do território.*

*A eficácia de um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança depende, portanto, da sua avaliação pelos órgãos competentes, os quais deverão exigir, se for o caso, a necessária complementação, bem como da discussão dos resultados obtidos com a população interessada, inclusive acerca das medidas mitigadoras propostas.*

*Cabe salientar que os impactos urbano-ambientais não resultam apenas da ausência de planejamento, mas também da inércia do Poder Público ou de sua atuação equivocada.*

*(...) pode-se argumentar que **a emergência de problemas ambientais urbanos não se restringe aos que resultam da urbanização sem planos ou projetos**. Eles decorrem também da presença equivocada do Estado, tanto no âmbito do controle normativo exercido sobre o solo urbano quanto no da realização de obras de infra-estrutura apoiadas em planos e projetos. A justaposição de políticas públicas desagregadas e a ausência de uma abordagem sistêmica são procedimentos que tanto favoreceram as disfunções no crescimento urbano quanto promoveram obras de infra-estrutura com conseqüências ambientais comprometedoras. **Resultam, geralmente, da ausência de concomitância entre as exigências de infra-estrutura básica e a escala dos empreendimentos**. (grifo acrescido)*

*Constata-se, ainda, que não foi demonstrada a necessária participação da população no processo de aprovação do empreendimento.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*A gestão democrática da política urbana, “por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”, é uma das diretrizes gerais elencadas no Art. 2º do Estatuto da Cidade.*

*Da mesma forma, não há informações sobre a realização de audiência(s) pública(s) para que a população possa avaliar a viabilidade e conveniência de implementação do empreendimento proposto. Saliente-se que, conforme o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, é imprescindível a participação da comunidade no procedimento de tomada de decisão referente à implantação de empreendimentos com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído:*

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

[...]

***XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (grifo acrescido)***

*Há de se considerar, também, que não foi apresentado parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM referente à análise do empreendimento, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 1524/2011:*

*Art. 1º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, órgão colegiado, de natureza permanente, consultiva, fiscalizadora e propositiva no processo de planejamento e gestão municipal na área de desenvolvimento urbano e do Plano Diretor Municipal.*

(...)

*Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá a função de analisar os projetos considerados relevantes para a comunidade, tais como:*

*I - De instalação de Indústria, comércio e serviços;*

*II - Projetos ambientais;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*III - Projetos de melhoria do sistema de transporte urbano;*

*IV - De uso e ocupação do solo;*

*V - De desapropriação;*

*VI - De concessões para instalações industriais, comerciais e de serviços;*

*VII - De conjuntos habitacionais e loteamentos;*

*VIII - De grandes desmembramentos;*

*IX - Desafetações e empreendimentos que provoquem intervenção ambiental.*

*Importante ressaltar que o EIV referente ao empreendimento Surfland não deve ser fragmentado em diferentes estudos (como no caso do estudo ambiental apresentado), já que são projetos interligados. De qualquer forma o EIV deve considerar a existência de outros projetos previstos para a área de entorno do empreendimento, a fim de avaliar os possíveis efeitos cumulativos e sinérgicos de tais projetos em relação aos possíveis impactos a serem ocasionados. Portanto, não haveria justificativa para realização do estudo de forma separada, pois muitos impactos poderiam ser subestimados.*

*Nesse sentido, o EIV deve incluir, inclusive, o terreno indicado como “área proprietários” (matrícula 4112), o qual, após as alterações nas matrículas, encontra-se encaixado na matrícula 7547, em área contígua às edificações do condomínio. Verifica-se, ainda, que a via de acesso ao condomínio é parcialmente compartilhada com a via de acesso à área dos proprietários (conforme demonstra o detalhe da Figura 02). Dessa forma, supõe-se que já haja um planejamento para a ocupação da área, o qual deve ser considerado na elaboração do EIV.*

*Assim, considerando a necessidade de que os impactos do empreendimento no meio ambiente urbano sejam devidamente avaliados, demonstra-se imprescindível a exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e a sua análise pelo órgão municipal responsável, com a necessária participação da população, antes do licenciamento da construção e da obra, a fim de que o ônus dos impactos mal dimensionados/avaliados não seja transferido para a sociedade.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

*Forçoso reconhecer, portanto, a necessidade de exigir-se o EIV com a inclusão dos três empreendimentos, contemplando, por conseguinte, a organização de audiências públicas, a fim de avaliar previamente as consequências advindas com a implantação do empreendimento, salvaguardando os interesses urbanísticos do local.*

#### 7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DAS LIMINARES

A **aparência do bom direito** está configurada, já que se busca garantir o cumprimento da Constituição da República e das leis que protegem o patrimônio público natural, cultural, dominial e urbanístico.

O **perigo da demora**, a seu turno, também se evidencia, porquanto os pedidos seguintes buscam, **EM CARÁTER LIMINAR**, a adoção imediata de medidas urgentes e imprescindíveis para **IMPEDIR** o início de **QUAISQUER NOVAS INTERVENÇÕES**.

*As imagens constantes dos autos consignam que, ao longo dos anos, mais edificações foram erigidas na área de preservação permanente dos imóveis, sem nada obstaculizar a ação danosa ao meio ambiente.*

A concessão do provimento final poderá resultar inútil, caso a demandada não seja proibida, **DE PRONTO**, de prosseguir com as obras sem que haja um diagnóstico completo e seguro de todas as medidas necessárias para a salvaguarda do patrimônio natural, cultural, dominial e urbanístico das áreas.

Ressalte-se que o Meio Ambiente não pode mais permanecer exposto até que sejam implementadas, ao arbítrio do Poder Público, as medidas necessárias à sua conservação, o que acabaria redundando no prosseguimento da prática de ilícitos contra o Meio Ambiente, que se revelaram, até agora, **extremamente prejudiciais**, além de consubstanciarem postura irresponsável, egoísta e afrontosa ao Interesse Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Com a edição da Lei nº 13.105/15, o novo Código de Processo Civil - CPC passou expressamente a conceber como **TUTELA PROVISÓRIA** (arts. 294-299) a **TUTELA DE URGÊNCIA** (arts. 300 a 302), subdividida em TUTELA ANTECIPADA (arts. 303 a 304) e TUTELA CAUTELAR (arts. 305 a 310) e a **TUTELA DE EVIDÊNCIA** (art. 311).

A doutrina pátria, interpretando a regra do artigo 300 do CPC, preleciona que<sup>33</sup>:

O deferimento da tutela de urgência fica condicionado à demonstração da plausibilidade do direito e, cumulativamente, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Conforme exposto, adotaram-se os ensinamentos doutrinários no sentido de que a tutela de urgência objetiva assegurar o resultado do processo frente ao *periculum in mora*. **Destarte, para o seu deferimento, basta a parte demonstrar o *fumus boni iuris* e o perigo de ineficácia da prestação jurisdicional.**

(...)

A irreversibilidade dos efeitos práticos da tutela antecipada de urgência foi repetida no novo Código de Processo Civil como regra de proibição à sua concessão. **No entanto, valores constitucionais supremos autorizam que a regra seja excepcionada no caso concreto, com a aplicação do princípio da proporcionalidade, em homenagem, por exemplo, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nestes casos, poderá ser concedida tutela de urgência, ainda que esta seja irreversível.** (destaquei)

Aprofundando a explicação da regra do art. 300 do CPC, DIDIER JR explica que, como pressupostos gerais<sup>34</sup>:

a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O Magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a *verossimilhança fática*, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida

<sup>33</sup> OUTEIRO HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo – **A Sistemática da Tutela de Urgência no Novo Código de Processo Civil in Reflexões sobre o Novo Código de Processo Civil**. Geisa de Assis Rodrigues e Robério Nunes dos Anjos Filho (organizadores). Brasília, ESMPU, 2016. Vol. 2, ps. 111/138.

<sup>34</sup> DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael - **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador/BA, Editora Jus Podivm, 2016. Vol. 2. 11ª Edição. Pgs: 608-610.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma *plausibilidade jurídica*, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(...)

O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso. Sua análise é casuística. O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento.

(...)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: *i) concreto* (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; *ii) atual*, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, *iii) grave*, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, vista a questão sob a ótica da antecipação da tutela, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC, é possível asseverar que também estão presentes todos os requisitos para a sua concessão, porquanto, conforme preleciona DIDIER JR, a concessão da tutela provisória **NÃO** é um ato discricionário: presentes os pressupostos de lei, o Juiz deverá concedê-la; ausentes, denegá-la.

Assim, sua decisão está vinculada ao preenchimento dos pressupostos legais, sob risco de, assim não fazendo, cometer arbitrariedade judicial:

...sobretudo pelo fato de o magistrado estar construindo norma jurídica concreta de conformação de direitos fundamentais – em que opta por preservar a efetividade do direito do requerente, com o deferimento da medida, ou por resguardar a segurança jurídica do requerido, com o seu indeferimento.<sup>35</sup>

Nesse sentido, decidiu o TRF da 4ª REGIÃO:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA.**

<sup>35</sup> DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael - **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador/BA, Editora Jus Podivm, 2016. Vol. 2. 11ª Edição. Pg: 597.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

- Os requisitos à concessão da liminar pleiteada em ação popular são expressos em lei, com o que, estando presentes, a decisão guerreada é de ser reformada.  
- O *fumus boni iuris* está presente nos autos, decorrendo de dispositivos constitucionais de proteção ao patrimônio histórico-cultural e ao meio ambiente.

**- No tocante ao perigo da demora, está presente na apreciação jurisdicional da lide, eis que, no caso de continuidade da obra em questão, poderiam ocorrer prejuízos irreparáveis ao patrimônio da região.**<sup>36</sup>  
(destaquei)

Sob outro aspecto, a concessão da tutela antecipada **NÃO** revela o perigo da irreversibilidade (§3º do art. 300 do CPC), assegurando-se a observância do princípio da salvaguarda do núcleo essencial e o exercício do direito fundamental da ampla defesa aos demandados. Com efeito, quanto ao pressuposto específico<sup>37</sup>:

(...) exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao *status quo ante* caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada.  
Essa é a marca da provisoriedade/precariedade da referida tutela.

(...)  
Pretende, com isso, o legislador, coibir abusos no uso da providência. É um meio de preservar o adversário contra excessos no emprego da medida.

(...)  
**Mas essa exigência legal deve ser lida com temperamentos, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada). Deve ser abrandada, de forma a que se preserve o instituto. Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais, etc. - o seu deferimento é essencial para que se evite um 'mal maior' para a parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente. Nesse contexto existe, pois, o perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida.**

(...)  
**Existe, em tais situações, um conflito de interesses. Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se**

<sup>36</sup> TRF 4ª R. – AG 2001.04.01.089571-5/SC – 4ª T. Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR – DJU 27.11.2002 – p. 855.

<sup>37</sup> DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael - **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador/BA, Editora Jus Podivm, 2016. Vol. 2. 11ª Edição. Pgs: 612-615.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

conceda a tutela *provisória* satisfativa (antecipada), entregando-lhe, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar seu direito fundamental à efetividade da Jurisdição. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade *versus* segurança - deve-se invocar a *proporcionalidade*, para que sejam devidamente compatibilizados.

(...)

Não se trata, portanto, de pressuposto cuja obediência é inexorável.

(destaquei)

## 8. DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de provimento liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. O preceito tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da Jurisdição, quanto satisfativa, de antecipação da tutela pretendida.

O artigo 300 do CPC prescreve que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida se, havendo prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Quanto à existência desses requisitos para o caso, em verdade, não há maiores entraves para a sua comprovação: **os documentos dos autos revelam que as construções foram erigidas ao arrepio da lei, muito embora com licenças ambientais e urbanísticas (precárias), dentro dos limites da APA DA BALEIA FRANCA.**

Ao longo dos anos, mais construções ilegais foram sendo erigidas, sempre contando com a ineficiência dos entes públicos, os quais deveriam zelar pelo Patrimônio Público e pelo Meio Ambiente. Nessa perspectiva, os fatos relatados, por si sós, demonstram o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente, pois tudo indica que novas construções continuarão a ser erigidas no local, sem adoção de medidas efetivas pelos demandados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

Diante disso, presentes os pressupostos legais ensejadores da medida, e sendo os danos ambientais, sociais e culturais, que ocorreram e que eventualmente venham a ocorrer, de difícil ou impossível recuperação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, requer a **CONCESSÃO LIMINAR DE MEDIDA QUE ANTECIPE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA**, a fim de que o Juízo determine:

a) ao **Oficial do Cartório de Registro Imobiliário**, responsável pela Circunscrição que compreende os imóveis em questão, que seja feita a **IMEDIATA AVERBAÇÃO da propositura desta ação e da respectiva decisão judicial liminar** na margem das matrículas do registro imobiliário dos bens tratados neste feito, nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.015/73, não só para alertar proprietários, possuidores e detentores, mas também para dar publicidade a eventuais terceiros de boa fé (inclusive em relação a ações de execução) - sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desobediência;

b) ao **MUNICÍPIO DE GAROPABA** à obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permita (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza ambiental ou não), ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza ambiental ou não), relacionados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas *non aedificandi* do local descrito no **Item 1** desta ação (p.ex., APPs e bens da União), sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de descumprimento;

c) à **UNIÃO**, especialmente por meio da SPU, ao **IBAMA**, ao **ICMBio**, ao **IPHAN** e ao **IMA**, a obrigação de adotarem todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, ou a suspensão da eficácia de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

licenças, autorizações ou alvarás, relacionados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas *non aedificandi* do local referido no **Item 1** desta demanda (e.g., APPs e bens da União), ou, ainda, a adoção de medidas fiscalizatórias (tais como autuação, embargo e apreensão de bens) para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância;

**d)** à empresa **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, ou a **quaisquer outras pessoas que, eventualmente, venham a lhe suceder na titularidade do domínio, da posse ou da ocupação dos imóveis**, a imediata paralisação de quaisquer intervenções (tais como obras de construção, reforma e manutenção) que eventualmente esteja realizando ou custeando nas áreas *non aedificandi* (tais como APPs e bens da União) do local mencionado no **Item 1** desta ACP, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 em caso de desatendimento.

**e)** ao **IMA** a **IMEDIATA INSTAURAÇÃO de novo procedimento administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento**, devendo a autarquia estadual, para isso, iniciá-lo mediante o envio ao **IBAMA** e ao **ICMBio** (APA DA BALEIA FRANCA) de **solicitação formal de proposta de TERMO DE REFERÊNCIA (TR) PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)**, a fim de que - **a juízo do IBAMA e do ICMBio, se for o caso** - se possa autorizar o começo dos trabalhos de elaboração do **EIA**, o qual deverá forçosamente contemplar, entre outras medidas [sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desrespeito]:

**i)** as análises dos impactos ambientais (físicos, bióticos e socioculturais) que os projetos poderão provocar na localidade e em todas as áreas direta e indiretamente afetadas pela instalação e pela operação do empreendimento, incluindo-se a APA DA BALEIA FRANCA;

**ii)** os possíveis impactos que ocorrerão no patrimônio cultural material e imaterial existente, sobretudo sítios culturais, como bens históricos e arqueológicos;

**iii)** a análise dos efeitos sinérgicos e cumulativos com os demais empreendimentos em curso na região (tanto aqueles em elaboração quanto os já existentes);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**iv)** a análise de todas as alternativas técnicas e locacionais do empreendimento, **incluindo a opção legal de sua não-realização;**

**v)** a realização de, ao menos, duas audiências públicas na localidade de cada uma das comunidades afetadas (tudo conforme diagnóstico e identificação socioculturais, a serem elaborados conforme os pedidos deste **Item 8e**), visto que não foram sequer realizados estudos para identificar as comunidades atingidas pelo empreendimento. Nas audiências públicas, que deverão ser feitas no local de mais fácil acesso às comunidades afetadas, **especialmente aos mais pobres**, os demandados deverão, inclusive, **esclarecer a população sobre a opção legal de não-realização do empreendimento.**

**f)** ao **IMA** que, no novo procedimento administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, com a elaboração de ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, **sejam adotadas, DE IMEDIATO, medidas jurídicas que garantam a participação direta, constante e efetiva do IPHAN, para a salvaguarda do patrimônio histórico e arqueológico, existente nos terrenos do empreendimento e nas áreas de seu entorno (imediato e mediato)** - tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desobediência.

## **9. DOS PEDIDOS FINAIS**

No mérito, além da confirmação dos pedidos liminares, a **PROCURADORIA DA REPÚBLICA** requer:

**a)** a citação dos demandados, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como para produzirem as provas que assim desejarem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

b) a invalidação de todos os atos administrativos praticados - tais como licenças e autorizações (ambientais ou não) - pela **UNIÃO** (por exemplo, SPU), pelo **IBAMA**, pelo **ICMBio**, pelo **IPHAN**, pelo **IMA** e pelo **MUNICÍPIO DE GAROPABA** em proveito de qualquer das intervenções realizadas ou ainda em curso (tais como aquelas relacionadas com as edificações ou acessões *sub iudice*, como, por exemplo, a terraplanagem, a pavimentação de ruas, as edificações, as piscinas, os estacionamentos, os muros e as benfeitorias) no local descrito no **Item 1** desta peça e, ainda, outras estruturas físicas que eventualmente tenham sido ou estejam sendo erigidas ou mantidas, bem como a proibição, em caráter definitivo, de qualquer outra interferência (pex, edificação de quaisquer outras estruturas) nas áreas *non aedificandi* do local identificado no **Item 1** desta ação (pex, APPs e bens da União);

c) a condenação de **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA (ou de quaisquer outras pessoas que, eventualmente, venham a lhe suceder na titularidade do domínio, da posse ou da ocupação do imóvel)**, bem como da **UNIÃO**, do **IBAMA**, do **ICMBio**, do **IMA** e do **MUNICÍPIO DE GAROPABA**, de modo *solidário e residual*, em obrigação de fazer, consistente na integral recuperação ambiental da localidade afetada descrita no **Item 1** desta peça (e.g., nas áreas *non aedificandi* tais como APPs e bens da União), mediante, por exemplo, a **remoção de terraplanagem** e a **demolição de todas as estruturas físicas ilicitamente erigidas** em razão das intervenções promovidas (como as construções, terraplanagem, arruamento, estacionamentos, piscina, muros e demais benfeitorias e, ainda, quaisquer outras estruturas físicas que eventualmente tenham sido ali erigidas ou que ali estejam sendo mantidas), incluindo a retirada completa das fundações e dos resíduos decorrentes de sua demolição, com a adequada disposição final dos detritos, consoante expressa previsão em **PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD**, a ser aprovado e fiscalizado pelo **IBAMA**.

Em caso de desobediência, deverá ser imposta pena de multa diária de R\$5.000,00 a cada uma das pessoas físicas responsáveis (autoridades), bem como de multa diária de R\$5.000,00 aos proprietários, possuidores ou detentores dos imóveis;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

d) a condenação do **IBAMA**, do **ICMBio**, do **IPHAN**, do **IMA** e do **MUNICÍPIO DE GAROPABA** em obrigação de fazer, qual seja, adotarem em definitivo todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, para que não mais permitam (quer por ação, quer por omissão) novas interferências (e.g., construções, reformas, ampliações ou ocupações naquela localidade), quando afetarem **BENS DA UNIÃO, ou APPs**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades);

e) a condenação da **UNIÃO** (especialmente por meio da SPU) em obrigação de fazer, isto é, tomar, em definitivo, todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que:

I. não mais permita (quer por ação, quer por omissão) novas interferências (tais como construções, reformas, ampliações ou ocupações) no local dos fatos;

II. adote todas as providências cabíveis para o efetivo e imediato cumprimento do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.636/98;

III. se abstenha, doravante, de praticar atos administrativos (tais como conceder autorizações de ocupação) sem que seja observado - *rigorosa, prévia e integralmente* - o procedimento legal necessário para a utilização de bem pertencente à **UNIÃO**, devendo, antes, estar inequivocamente comprovada (com base no documento técnico competente) a manifestação favorável do **IBAMA**, do **ICMBio** e do **IPHAN** - sem prejuízo, ainda, da comprovação da **UTILIDADE PÚBLICA** ou do **INTERESSE SOCIAL de eventuais intervenções**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades).

f) a condenação de **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA** (ou de quaisquer outras pessoas que, eventualmente, venham a lhe suceder na titularidade do domínio, da posse ou da ocupação dos imóveis) em obrigação de indenizar, relativa a todos os danos materiais provocados ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Cultural pelas intervenções ilegais promovidas no local descrito no Item 1 desta peça (como, por exemplo, pelas obras de terraplanagem, piscina, arruamento, construção, reforma, ampliação e manutenção de edifícios, muros e demais benfeitorias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

e, ainda, por quaisquer outras estruturas físicas que eventualmente tenham sido erigidas ou que estejam sendo mantidas em áreas *non aedificandi*). A quantificação dos danos causados a **APPs** e a **bens da UNIÃO** (e.g., BENS ARQUEOLÓGICOS) deverá ser apurada por **LAUDO PERICIAL JUDICIAL**, que deverá ser custeado **exclusivamente** pelo empreendedor;

g) a determinação judicial ao **titular do Cartório de Registro Imobiliário**, responsável pela Circunscrição que compreende os imóveis em questão, que seja feita a **AVERBAÇÃO DEFINITIVA da propositura desta ação, bem como das respectivas decisões judiciais de mérito**, na margem da matrícula do registro imobiliário dos bens tratados neste feito (pertencente ou não ao Poder Público), nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.015/73, não só para alertar proprietários, possuidores e detentores, mas também para dar publicidade a eventuais terceiros de boa fé (inclusive em relação a ações de execução), sob pena de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades);

h) caso se conclua (jurídica e tecnicamente) pela possibilidade de regularização do empreendimento no local, a condenação do **IMA** na obrigação de fazer, consistente na instauração de **novo procedimento administrativo de licenciamento ambiental, mediante a exigência de elaboração de ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)**<sup>38</sup>, que contemple todos os três empreendimentos (**hotel + parque + condomínio**) - sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 a qualquer das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo descumprimento das medidas judiciais);

<sup>38</sup> As informações cartográficas que serão nele produzidas deverão ser **georreferenciadas**, em escala adequada, e apresentadas em meio impresso e digital, conforme orientações a seguir: **Todos os arquivos vetoriais e matriciais (raster) deverão atender as seguintes especificações técnicas:**

- a. Os arquivos vetoriais de plantas e mapas na versão digital devem estar no formato "ESRI Shapefile", com indicação da escala utilizada. Escala mínima (horizontal): 1:5000, quando este termo de referência não especificar outro fator de escala;
- b. No caso de apresentação de arquivos matriciais (*raster*), estes devem estar incluídos na versão digital no formato *geotiff* e reproduzirem imagens de satélite multiespectrais ortorretificadas ou ortofotos coloridas, com resolução nominal de, pelo menos, um metro;
- c. Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), com fuso correspondente à região;
- d. *Datum* **horizontal** SIRGAS 2000;
- e. *Datum* **vertical** Imbituba;
- f. Poderão ser apresentados mapas, cartas ou plantas em formato PDF (Portable Document Format), desde que os dados também sejam apresentados nos formatos vetoriais ou matriciais referidos.

Os arquivos vetoriais que tiverem sido produzidos em formatos nativos de *desenho assistido por computador* (CAD), tais como DGN, DWG ou DXF, mesmo que convertidos para o formato "ESRI *Shapefile*", deverão ser apresentados no formato nativo original para posterior conferência..



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

**i)** caso se conclua (jurídica e tecnicamente) pela possibilidade de regularização do complexo no local, a condenação do **IMA** na obrigação de fazer, consubstanciada na instauração de procedimentos administrativos que garantam a efetiva participação do **IBAMA**, do **ICMBio** e do **IPHAN**, consoante descrito nos **itens 8e e 8f** dos pedidos liminares - tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desrespeito;

**j)** caso se conclua (jurídica e tecnicamente) pela possibilidade de regularização das construções no local, a condenação da **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA** em obrigação de fazer, isto é, de elaborar **ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV<sup>39</sup>**, que contemple todos os três empreendimentos (hotel + parque + condomínio) e execução de audiências públicas, a ser analisado pelos demais réus, **cada qual no âmbito de suas competências**, no intuito de averiguar se a execução das obras do empreendimento não provocará (caso ainda pendente alguma intervenção) ou provocou (caso já concluídas as obras do empreendimento) danos ao patrimônio urbanístico e cultural (material e imaterial);

**k)** a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do preceituado no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

<sup>39</sup> As informações cartográficas que serão nele produzidas deverão ser **georreferenciadas**, em escala adequada, e apresentadas em meio impresso e digital, conforme orientações a seguir: **Todos os arquivos vetoriais e matriciais (raster) deverão atender as seguintes especificações técnicas:**

- a.** Os arquivos vetoriais de plantas e mapas na versão digital devem estar no formato "ESRI Shapefile", com indicação da escala utilizada. Escala mínima (horizontal): 1:5000, quando este termo de referência não especificar outro fator de escala;
- b.** No caso de apresentação de arquivos matriciais (*raster*), estes devem estar incluídos na versão digital no formato *geotiff* e reproduzirem imagens de satélite multiespectrais ortorretificadas ou ortofotos coloridas, com resolução nominal de, pelo menos, um metro;
- c.** Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), com fuso correspondente à região;
- d.** Datum horizontal SIRGAS 2000;
- e.** Datum vertical Imbituba;
- f.** Poderão ser apresentados mapas, cartas ou plantas em formato PDF (Portable Document Format), desde que os dados também sejam apresentados nos formatos vetoriais ou matriciais referidos.

Os arquivos vetoriais que tiverem sido produzidos em formatos nativos de *desenho assistido por computador* (CAD), tais como DGN, DWG ou DXF, mesmo que convertidos para o formato "ESRI *Shapefile*", deverão ser apresentados no formato nativo original para posterior conferência..



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**  
11° OFÍCIO - MEIO AMBIENTE

1) a condenação dos réus no ônus da sucumbência.

Por fim, a **PROCURADORIA DA REPÚBLICA** manifesta, desde logo:

1. **FALTA DE INTERESSE** em conciliar, com qualquer das partes, exceto na presença, e com a efetiva participação, do Juízo natural (Juiz Federal que venha a assumir a responsabilidade pela instrução e pelo julgamento deste feito);

2. **INTERESSE** na produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, na realização de inspeção judicial, caso ainda consideradas necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, por já ter apresentado prova pré-constituída.

O **MPF** atribui à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais).

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

[Assinado Eletronicamente]  
**EDUARDO BARRAGAN**  
*Procurador da República*